

JENNIFER TIFFANY CIRNE COUTINHO

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DE PAIS PARA
FILHOS: ESTUDO DE DIREITO PORTUGUÊS**

Orientador: Professor Doutor Alberto José Lança de Sá e Mello

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Direito**

Lisboa

2022

JENNIFER TIFFANY CIRNE COUTINHO

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS DE PAIS PARA
FILHOS: ESTUDO DE DIREITO PORTUGUÊS**

Dissertação de Mestrado defendida em provas públicas para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico Forenses no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, com o Despacho de Nomeação de Júri n.º: 323/2022 com a seguinte composição:

Presidente: Prof^a. Doutora Carolina de Freitas e Silva;

Arguente: Prof^a. Doutora Marta Matos da Costa;

Orientador: Prof. Doutor Alberto Lança de Sá e Mello.

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2022

Agradecimentos

Embora uma dissertação seja um trabalho individual, há contributos que não podem deixar de ser realçados, nestes termos, apresento os meus sinceros agradecimentos:

- Ao Professor Doutor Alberto José Lança de Sá e Mello, orientador deste trabalho, pela orientação, ajuda e disponibilidade;
- À minha mãe, pelo encorajamento, pela força, motivação e amor incondicional;
- Aos meus irmãos, por estarem sempre a meu lado em todos os momentos;
- Ao meu avô Armando, por toda a luz que me dá, proteção e não me deixar desistir de nada.

Resumo

Esta pesquisa foca a relevância da obrigação de alimentos de pais para filhos no ordenamento jurídico português.

A obrigação de alimentos devidos a menores advém do conteúdo das responsabilidades parentais. Tratamos especialmente dos menores devido à ampla rede de proteção legal baseada no parâmetro da vulnerabilidade destes sujeitos.

É igualmente relevante a obrigação de alimentos a maiores, pois é um facto que a realidade dos jovens, atingindo a maioridade, será a de, por regra, enquanto estudam, viverem com os seus pais e, normalmente, nem sequer trabalhando. Assim, os custos a suportar pelos seus estudos e despesas diárias terão de ser suportados pelos seus progenitores, tendo estes condições e disponibilidade financeira para tal.

Existem diversas opções processuais que executam o crédito alimentar, contudo, essas mesmas opções podem não ser as mais eficazes, pois o incumprimento da obrigação de alimentos pelo devedor de origem perdura cada vez mais no tempo.

Existem mecanismos no direito civil para que o credor de alimentos não fique privado dos mesmos em virtude do incumprimento da obrigação – iremos analisar a tutela civil dos alimentos no ordenamento jurídico português.

O presente trabalho tem ainda por objetivo uma análise crítica sobre o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250º do Código Penal.

Palavras-chave: Alimentos; obrigação de alimentos; incumprimento das obrigações; direito português.

Abstract

This research focuses on the relevance of the parental child support obligation in the Portuguese legal system.

The obligation of maintenance due to minors stems from the content of parental responsibilities. We deal especially with minors because of the wide net of legal protection based on the parameter of vulnerability of these subjects.

The obligation of maintenance to adults is also relevant, since it is a fact that the reality of young people reaching the age of majority will be that, as a rule, while they study, they will live with their parents and usually not even work. Thus the costs of their studies and daily expenses will have to be borne by their parents, who must be able and willing to pay for them.

There are several procedural options that enforce the maintenance claim, however, these same options may not be the most effective as the default on the maintenance obligation by the original debtor increasingly lasts over time.

There are mechanisms in civil law so that the maintenance creditor is not deprived of his or her maintenance by virtue of the breach of the obligation - we will analyze the civil protection of maintenance in the Portuguese legal system.

The present work also aims at a critical analysis of the crime of breach of maintenance obligation, provided in article 250 of the Penal Code.

Keywords: Maintenance, maintenance obligation; breach of obligations; Portuguese law.

Glossário de Abreviaturas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Artº - Artigo

CC – Código Civil

CCE – Código Civil Espanhol

Cfr. – Conferir

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPCB – Código de Processo Civil Brasileiro

CPCE – Código de Processo Civil Espanhol

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

LFGADM – Lei do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

MP – Ministério Público

Nº - Número

OTM – Organização Tutelar de Menores

P. – Página

Pp. Páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UC – Unidade de Conta

Vol. - Volume

Índice

Agradecimentos	3
Resumo	4
Abstract	5
Glossário de Abreviaturas	6
Índice	7
Introdução	10
Capítulo I – Caracterização da Obrigação de Alimentos	15
1. Breve referência histórica.....	15
2. Os Direitos da Criança.....	17
3. Das Responsabilidades Parentais.....	18
3.1. Considerações Gerais.....	18
3.2. Exercício das responsabilidades parentais durante o casamento ou em situação materialmente análoga.....	19
3.3. Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens e de declaração de nulidade ou anulação do casamento.	19
Capítulo II – Obrigação de alimentos de pais para filhos menores e seus mecanismos legais	20
4. Conceito de alimentos	20
4.1. Obrigação da prestação de alimentos.....	21
4.2. Características da obrigação de alimentos.....	23
4.3. Determinação do montante	25
4.4. Medida dos alimentos.....	27
4.5. Modo de prestar os alimentos	28
4.6. Alimentos provisórios	29
4.7. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – FGADM.....	30
4.8. Cessação da obrigação de alimentos.....	33
4.9. Fixação de alimentos em situação de residência alternada do menor	36
4.9.1. Argumentos a favor da residência alternada do menor.....	36
4.9.2. Argumentos contra a residência alternada do menor.....	37
Capítulo III – Obrigação de alimentos de pais para filhos maiores	39
5. Processo de alimentos a filhos maiores intentado na Conservatória do Registo Civil ou no Tribunal	39
5.1. A aplicação da Lei nº 122/2015 de 01 de Setembro	39
5.2. O casamento <i>versus</i> a união de facto do filho estudante como causa extintiva da obrigação de alimentos a filhos maiores.....	42

5.3. A Introdução do artigo 1880º no CC pela Reforma de 1977	42
5.4. Pressupostos de atribuição da obrigação de alimentos prevista no artigo 1880º CC	44
5.4.1. Requisitos objectivos	44
5.4.2. Requisitos subjectivos	44
5.5. A inovação no nº 3 do artigo 989º do CPC	47
5.5.1 Direito a uma contribuição para os encargos da vida familiar	48
Capítulo IV – Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português, perante o incumprimento da obrigação de alimentos.	50
6. Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português para o incumprimento da obrigação de alimentos	50
6.1. Medidas preventivas	50
6.1.1 Hipoteca Legal	50
6.1.2. Hipoteca Judicial	51
6.1.3. Arresto	52
6.2. Providências judiciais coercivas	53
6.2.1. Incidente de incumprimento das responsabilidades parentais	53
6.2.2. Providência especial executiva	53
6.2.3. Execução especial por alimentos	55
6.3. Podemos recorrer à providência especial executiva e à execução especial por alimentos sem antes recorrer ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais?	56
6.4. Quando deve recorrer-se à providência especial executiva prevista no artigo 48º do RGPTC em vez de à execução especial por alimentos prevista no artigo 933º e seguintes do CPC e vice-versa	57
Capítulo V - Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, perante o incumprimento da obrigação de alimentos.	59
7. Possibilidade do devedor de alimentos ter o seu nome ‘manchado’ junto a instituições financeiras de crédito	59
7.1. Prisão civil	60
7.2. Suspensão do passaporte, da carteira de habilitações, bloqueamento de cartões de crédito e proibição de participação em licitações	61
Capítulo VI - Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico espanhol, perante o incumprimento da obrigação de alimentos.	62
8. Ação de sub-rogação e revogação	62
8.1. Declaração de prodigalidade	62
8.2. Deserção e perda do direito à alimentação	63
8.3. Posição Pessoal face aos três ordenamentos jurídicos: português, brasileiro e espanhol.	63
Capítulo VII – Análise e especificidades do crime de violação da obrigação de alimentos.	65

9. Enquadramento Penal Português do crime da violação da obrigação de alimentos.....	65
9.1. O tipo objetivo de ilícito.....	66
9.3. Sujeito ativo e sujeito passivo do tipo legal de crime no ordenamento jurídico português	72
9.4. Bem jurídico protegido no ordenamento jurídico português.....	72
9.5. Penas aplicáveis no ordenamento jurídico português.....	74
9.6. Tipos de crime associados ao crime de violação da obrigação de alimentos.....	76
9.7. Posição Pessoal.....	76
Conclusões.....	79
Bibliografia citada.....	85
Bibliografia de referência	87

Introdução

I. O presente trabalho aborda unicamente a obrigação de alimentos a filhos no ordenamento jurídico português.

A presente dissertação terá como objetivo principal demonstrar a relevância social do dever de alimentos que recai sobre os progenitores dos menores.

Perante uma rutura matrimonial é necessário haver um acordo que estipule a fixação da residência do filho menor, o regime de visitas e o montante bem como a forma de prestar alimentos a cargo do progenitor não residente.

O presente trabalho aborda a obrigação de alimentos devidos a menores também sob o aspeto da responsabilidade parental, pois advém do conteúdo das responsabilidades parentais o dever de alimentos. Tratamos especialmente dos menores devido à ampla rede de proteção legal baseada no parâmetro da vulnerabilidade destes sujeitos.

A presente dissertação tem por objeto de estudo o direito aos alimentos que está consagrado constitucionalmente por força do artigo 36º da CRP e amparado até mesmo por convenções e acordos internacionais, pois trata-se de uma questão de dignidade da pessoa humana, da satisfação das necessidades essenciais do filho. Os pais devem tentar promover o equilíbrio e estabilidade emocional dos filhos, com vista a satisfazer e promover a proteção do seu superior interesse.

Assim, nos termos do previsto no nº.1 do artigo 1878º do CC, compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

II. Por alimentos, entende-se tudo o que se achar por necessário e imprescindível para o sustento, habitação e vestuário/calçado de todos aqueles que deles careçam e que não têm a possibilidade de, por si só, os alcançar. Relativamente a filhos menores, ou maiores que estejam a estudar, os alimentos abrangem ainda a sua educação e instrução, nos termos do previsto no artigo 2003º do CC.

Um dos problemas existentes decorre de ser estabelecida uma pensão de alimentos a favor do filho incapaz de prover às reais necessidades e ao próprio sustento do menor.

Para a determinação do montante da obrigação de alimentos, dever-se-á, desde logo, atender às necessidades do menor, às possibilidades do alimentando prover à sua subsistência e às capacidades dos progenitores, nos termos do previsto no artigo 2004º do CC.

Assim, o acordo ou a decisão que regula as responsabilidades parentais deve obrigatoriamente, nos termos do artigo 1905.º do CC, definir e fixar os alimentos devidos ao menor e a forma de os prestar, mesmo, no nosso entender, no caso em que o progenitor com quem o menor não reside ou a quem não foi confiado esteja desempregado e tenha poucos rendimentos.

Outro conjunto de questões relevantes é o relativo ao incumprimento das responsabilidades parentais no que concerne aos alimentos. De facto, os nossos tribunais têm sido chamados, cada vez mais, a intervir por falta de cumprimento do regime de alimentos por parte do progenitor obrigado.

Em muitas situações, tal obrigação não é cumprida pelo progenitor obrigado a alimentos, seja por razões de índole financeira, seja por razões de outra natureza e, deste modo, os filhos menores ficam desprotegidos de qualquer meio de sustento por parte de um dos progenitores, dificultando a vida do progenitor com quem o menor resida.

Se um dos progenitores não cumprir com o estabelecido acerca do exercício das responsabilidades parentais, poderá o outro progenitor, bem como o Ministério Público, requerer ao tribunal que sejam tomadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo da obrigação.

Contudo, por vezes esta cobrança coerciva de alimentos não é possível. Tendo em vista o suprimento das necessidades essenciais do menor, a LFGADM¹ criou o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos ao Menor.

Tratamos e avaliamos também a medida dos alimentos devidos a filhos maiores.

É um facto que a realidade dos jovens, atingindo a maioridade, será a de, por regra, enquanto estudam, viverem com os seus pais e, normalmente, nem sequer trabalham. Assim os custos a suportar pelos seus estudos e despesas diárias terão de ser suportados pelos seus progenitores, tendo estas condições e disponibilidade financeira para tal.

¹ Lei do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores - Lei 75/98, de 19-11 alterada pela Lei 71/2018, de 31-12, Lei 24/2017, de 24-05 e pela Lei 66-B/2012, de 31- 12.

Procurando atenuar a situação de desigualdade entre progenitores após a rutura da vida familiar, o nosso legislador alterou o art.º 1905.º do CC e o art.º 989.º do CPC.

O art.º 1905.º estatui que a obrigação de alimentos a filhos maiores ou emancipados mantém-se até aos 25 anos, assumindo um carácter automático da prestação fixada na menoridade do filho. Cabe, agora, ao progenitor obrigado a alimentos o ónus de provar e mostrar que aquela prestação já não preenche os requisitos do art.º 1880.º do CC.

Actualmente, devido a um conjunto de factores como o alargamento do período da escolaridade obrigatória e os elevados níveis de competitividade exigidos no mercado de trabalho e sua consequente entrada tardia, verifica-se a necessidade de ingresso no ensino superior, de modo a obter uma maior e melhor formação.

O legislador ordinário não ficou indiferente a esta massificação do recurso à formação académica superior e à especialização como meio de qualificação para a entrada no mercado de trabalho, principalmente por parte de jovens cujos pais se encontram separados.

III. Iremos, ainda, atentar aos mecanismos existentes no direito civil para que o credor de alimentos não fique privado dos mesmos em virtude do incumprimento da obrigação – iremos analisar a tutela civil dos alimentos no ordenamento jurídico português.

Faremos uma pequena referência à tutela civil dos alimentos num ordenamento jurídico semelhante ao português, o ordenamento jurídico espanhol e uma pequena referência à tutela civil num ordenamento jurídico diferente do português, o ordenamento jurídico brasileiro.

IV. O presente trabalho tem ainda por objetivo uma análise crítica sobre o crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250º do Código Penal. Dando especial destaque aos casos em que os menores surgem como credores, a quem essa prestação é devida, procuraremos neste estudo analisar o incumprimento da obrigação de alimentos, para que consigamos perceber qual a tutela mais eficaz para proteger os seus interesses.

V. Iremos, por último, abordar os problemas inerentes à persistência na criminalização do crime de violação da obrigação de alimentos. Para isso, abordaremos as penas principais previstas para este crime, analisando de que forma é que estas, ao serem aplicadas, contribuem para a proteção do bem jurídico e da satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

Das considerações acima expendidas e na observância da norma da American Psychological Association - APA, iremos adentrar na análise do presente tema, pormenorizando os pontos mais controversos do mesmo, verificando, de forma pormenorizada, as diversas teses dos diferentes doutrinadores portugueses e as tendências da jurisprudência, procurando sempre que possível fazer uma análise pessoal.

Todas as obras bem como a jurisprudência consultada online foram verificadas no dia 30 de Março de 2022.

Com relação ao desenvolvimento textual, encontramos a divisão em sete capítulos a saber:

No primeiro capítulo, discorreremos sobre a caracterização da obrigação de alimentos.

No segundo capítulo, adentraremos sobre a obrigação de alimentos de pais para filhos menores e os mecanismos legais pertinentes a caracterizar, determinar e medir os alimentos devidos a menores.

No terceiro capítulo, falaremos sobre a obrigação de alimentos de pais para filhos maiores e todas as problemáticas envolvidas.

No quarto capítulo, discorreremos sobre as consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português perante o incumprimento da obrigação de prestar alimentos.

No quinto capítulo, adentraremos sobre algumas consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro perante o incumprimento da obrigação de prestar alimentos. Escolhemos o ordenamento jurídico brasileiro pela proximidade cultural que une a Portugal e tentaremos perceber se o ordenamento jurídico brasileiro tem ou não medidas mais eficazes no combate ao incumprimento da obrigação de alimentos.

No sexto capítulo, falaremos sobre algumas consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico espanhol perante o incumprimento da obrigação de prestar alimentos. Escolhemos o ordenamento jurídico espanhol por ser um país vizinho e tentaremos perceber se o ordenamento jurídico espanhol tem ou não medidas mais eficazes no combate ao incumprimento da obrigação de alimentos.

No sétimo e último capítulo, faremos uma análise crítica e abordaremos as especificidades do crime de violação da obrigação de alimentos previsto no artigo 250º do Código Penal.

Finalmente, apresentar-se-á conclusões das análises efetuadas ao longo da presente dissertação.

Capítulo I – Caracterização da Obrigação de Alimentos

1. Breve referência histórica

A pensão de alimentos remonta ao direito romano em que já havia a exigência de o obrigado prover à alimentação, vestuário e habitação do alimentando.

No Direito Romano clássico, o *patria potestas* é um poder absoluto, decorrente apenas e só da relação de parentesco, numa organização puramente piramidal, que envolve toda a família, com o *pater* no topo.

A obrigação de alimentos entre pais e filhos é reconhecida mesmo nos sistemas mais minimalistas em termos de pensão de alimentos.

O Código Civil de 1867 e o de 1966 consagraram as relações jurídicas entre pais e filhos. Estas relações englobavam os poderes de proteção e de necessidades educativas.

No Código de 1867, a matéria de alimentos constituía a secção XI do capítulo II - poder paternal - do título IX - da incapacidade por menoridade e do seu suprimento - do livro único da parte I - da capacidade civil; no código de 1966, a matéria de alimentos constitui todo o título V do livro IV - Direito de família, elegendo como mais importante o ato de educar e alimentar por parte dos pais, no chamado aspeto interno das responsabilidades parentais/poder paternal.

O Código de 1966 fez da matéria dos alimentos objeto dum título autónomo, não o confinando ao poder paternal, como fez o Código de 1867.

Após a Revolução de 1974, na Constituição de 1976 foram consagrados princípios de igualdade na relação filial. Logo no artigo 36º nº1 consagrou-se a inversão do paradigma institucional, com a família a não se sobrepor ao indivíduo, à pessoa. Pretendeu-se que a família fosse construída como uma instituição que, acima de tudo, servisse a “realização pessoal dos seus membros”.

A reforma de 77 antecipou o termo de menoridade para os 18 anos - artigo 122º e 130º e respeitou a localização sistemática que o Código de 1966 deu à matéria dos alimentos².

² Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.729.

Consagrou-se na reforma do Código Civil de 1977 a presunção de guarda à mãe independentemente da idade da criança. A norma foi revogada; na reforma do Código Civil de 2008, pela Lei 61/2008 de 31 de outubro.

A reforma de 1977 apenas admitia o exercício exclusivo do poder paternal a um dos progenitores. A Lei nº 84/95, de 31 de agosto, alterou mais uma vez o regime do poder paternal no Código civil, e passou a permitir que se pudesse optar pelo exercício em comum. A Lei nº59/99, de 30 de junho, efetuou uma nova alteração, estabelecendo o exercício comum como regime-regra, sujeitando-o, no entanto, ao acordo dos pais.

A Lei nº61/2008 de 31 de outubro, efetuou a substituição da expressão “poder paternal” por responsabilidades parentais, visando transferir a tónica para o dever, em detrimento do poder/direitos dos pais, face a uma generalizada instrumentalização da criança como objeto do processo, objeto de direitos dos pais tratando-a como pessoa titular de direitos.

O Código de 1966 teve o cuidado de inserir no regime de alimentos, para aproximar quanto possível o direito e a vida, um conjunto de disposições especiais divididas por duas secções distintas: a primeira, tendo por objeto a obrigação alimentar relativamente a cônjuges, a segunda, tratando da obrigação alimentar dos parentes.

O Código português de 1966 nem antes nem depois da Reforma de 1977 pode ser acusado de não ter dado importância aos traços específicos da obrigação de alimentos entre pais e filhos³.

A matéria de alimentos deveria estar localizada no livro II - Direito das obrigações, porque a obrigação alimentar – tratando-se sempre de uma obrigação – nem sempre emerge do direito de família, como, por exemplo, o caso de legado de alimentos – artigo 2273º do CC -, em que o legado pode ser deixado a pessoa não ligada ‘jure sanguinis’ ao testador.

Relativamente a alimentos devidos a filhos maiores, já antes de 2015 o artigo 1880º CC estipulava que os progenitores eram responsáveis pelo pagamento de alimentos aos filhos, mesmo após os 18 anos, desde que estes ainda não tivessem completado a sua formação profissional e pelo tempo normalmente necessário para o fazer, cumprido o requisito da razoabilidade. Com a entrada em vigor da Lei nº 122/2015, de 1 de Setembro, que aditou o nº

³ Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.577.

2 ao art. 1905º CC e os nºs 3 e 4 ao art. 989º Código de Processo Civil, o legislador alterou o regime de alimentos devidos a filhos maiores.

Substancialmente, conserva-se a obrigação de alimentos inerente ao circunstancialismo do art. 1880º CC, prorrogando-a. Estabelece o nº 2 do art. 1905º CC que:

“Para efeitos do disposto no artigo 1880º, tal obrigação se estende para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência”.

2. Os Direitos da Criança

É necessário realizar uma breve introdução acerca dos direitos fundamentais garantidos às crianças.

O artigo 69º da CRP consagra que as crianças têm “direito à proteção da sociedade e do estado, com vista no seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação, de opressão contra o exercício abusivo da autoridade familiar e das demais instituições.”

Também é essencial observar o que estabelece o artigo 36º nº5 da CRP. Isso, porque este determina claramente que todos têm direito de constituir uma família, bem como os pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Além da CRP, a Declaração dos Direitos da Criança, determina, por exemplo, que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento.⁴

A Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelece, no seu artigo 3º, o princípio do superior interesse da criança, determinando que este deve ser respeitado.

⁴ Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959.

Além disso, o Código Civil português também visa concretizar os preceitos acima descritos, determinando, por exemplo, em seu artigo 1878º que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens.

Esta obrigação parental de *“prover ao seu sustento”* - negrito e itálico nosso - compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar».

3. Das Responsabilidades Parentais

3.1. Considerações Gerais

Os menores são incapazes de exercer os seus direitos de forma plena - artigo 123º do CC.

Esta incapacidade pode ser suprida pelo poder paternal - artigo 124º do CC.

A princípio, a titularidade das responsabilidades parentais, compreendidas como poderes-deveres, pertence aos progenitores vivos do menor, decorrente justamente do vínculo de filiação existente entre ambos.

Nesse sentido, pode-se destacar o pensamento do autor Jorge Duarte Pinheiro que, por sua vez, sustenta claramente que as responsabilidades parentais: “consistem no conjunto de situações jurídicas que emergem do vínculo de filiação que incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral dos filhos menores não emancipados.” (Pinheiro, 2019,p.214).

As responsabilidades parentais podem ser traduzidas, em suma, como um conjunto de poderes- deveres que são atribuídos aos progenitores do menor visando o interesse dos filhos, sendo eles: de guarda, de vigilância, de auxílio, de assistência e de educação. Por fim, os poderes-deveres também possuem uma vertente patrimonial, que diz respeito, fundamentalmente, à representação e à administração dos bens do menor.

Contudo, o exercício das responsabilidades parentais “varia, consoante os pais estejam casados, vivam em condições análogas à dos cônjuges, não tenham qualquer relação desta índole”.

3.2. Exercício das responsabilidades parentais durante o casamento ou em situação materialmente análoga

Durante o casamento ou nos casos em que existe união de facto, as responsabilidades parentais são realizadas no seio da família, devendo ser praticadas por ambos os progenitores do menor de comum acordo e se este acordo faltar pode-se recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação – artigo 1901º nº1 e 2 do CC e 1911º nº1 do CC.

Porém, se esta conciliação não for possível, caberá ao próprio tribunal decidir aquilo que for melhor para o interesse do menor.

3.3. Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens e de declaração de nulidade ou anulação do casamento.

O exercício das responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível – artigo 1906º do CC.

O filho menor deverá ser confiado a um dos progenitores, mantendo-se, porém, o vínculo de ambos às responsabilidades parentais.

Ademais, é importante salientar ainda que o exercício das responsabilidades parentais, no que diz respeito relativamente aos atos da vida corrente do menor, caberá ao progenitor a quem foi atribuída a guarda do mesmo, ou seja, ao progenitor com quem o filho resida habitualmente.

Capítulo II – Obrigação de alimentos de pais para filhos menores e seus mecanismos legais

4. Conceito de alimentos

Face ao tema da dissertação, é essencial perceber antes de tudo, a noção de alimentos segundo o ordenamento jurídico português.

O artigo 2003º do Código atual, reproduz o artigo 171º do Código de 1867.

Tal como sucedia com a palavra sustento, que se lia no artigo 171º do Código de 1867, também a mesma palavra, que se lê no atual artigo 2003º, não quer significar apenas a alimentação, mas tudo o que é indispensável para viver.

Segundo o artigo 2003º do CC, por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Se a pessoa que não pode sustentar-se a si própria for menor, os alimentos compreendem também a instrução e a educação.

Se não tivermos em conta o contexto jurídico de alimentos, os alimentos abrangem apenas os elementos essenciais à sustentação fisiológica do corpo humano⁵.

A obrigação de alimentos é uma obrigação de prestação da coisa, traduzidas em obrigações pecuniárias ou de prestação de facto.

Alguma jurisprudência tem entendido que o conceito de alimentos deve abranger a alimentação, despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, o chamado “dinheiro de bolso”, despesas com o lazer, prática de um desporto, visita de estudo da escola, materiais importantes para o bom aproveitamento do menor na escola, frequência de atividades extra-curriculares, idas ao cinema, teatro, concertos, aquisição de um computador para a realização de trabalhos escolares, aulas de música, de dança, prendas de aniversário para os amigos que fazem parte do normal funcionamento da vida das pessoas e da sua vida social do dia-a-dia, qualquer atividade que esteja ligada à condição social do alimentando, às suas aptidões, estado de saúde e idade⁶. Partilhamos deste mesmo entendimento em que o conceito de alimentos deve ser mais abrangente.

⁵ Cfr. Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.577.

⁶ Neste sentido, Acórdão do TRP de 26 de Maio de 2009 e Acórdão do TRL de 22 de Março de 2007 disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais). O TRL considerou, no âmbito do Acórdão de 06 de Maio de 2014 que: ainda que algumas decisões judiciais condicionem o pagamento destas despesas à autorização prévia do progenitor não guardião, entendendo que, no caso de não autorização, estas despesas ficarão a cargo do progenitor que procedeu à inscrição.

A Organização Mundial da Saúde define que a saúde não se refere apenas ao bem-estar físico do paciente. A definição de saúde abrange um bem-estar físico, mental e social. Perante este facto as despesas com um psicólogo devem considerar-se como despesas de saúde, devendo incluir-se no conceito de alimentos⁷.

O menor tem de desenvolver-se intelectualmente, fisicamente e emocionalmente, em condições idênticas às que desfrutava antes da rutura familiar, não estando em causa apenas a satisfação das suas necessidades básicas⁸.

Contudo, imaginemos que antes da rutura familiar o menor vivia rodeado de ‘novas tecnologias’, passava sempre férias fora do país com os dois progenitores e por aí em diante. Com a separação dos seus pais, o mais provável é que o estilo de vida mude, o menor passa a residir com um dos progenitores e o rendimento familiar é normal que diminua consideravelmente, pois antes da rutura familiar podia-se contar com a entrada de dois rendimentos na residência sendo que os progenitores tinham em conjunto as mesmas despesas, depois da rutura familiar, cada progenitor tem as suas despesas separadamente, pode-se contar com a entrada do rendimento do progenitor com quem o menor fica a residir mais a pensão de alimentos atribuída que é certamente menor do que o rendimento do outro progenitor que anteriormente contribuía para as despesas comuns do casal. Nesse caso, terá de existir uma ponderação de necessidades, de separação entre o que é imprescindível para o desenvolvimento intelectual, físico e mental do menor de forma a garantir o crescimento harmonioso do menor e o que é essencialmente uma mera extravagância. Será compreensível prescindir de umas férias exorbitantes, facto que deverá ser considerado supérfluo, para garantir uma base de segurança tanto a nível educacional como de saúde⁹. Consoante as novas circunstâncias, tem de se estabelecer prioridades e o que realmente é essencial.

4.1. Obrigação da prestação de alimentos

A obrigação de alimentos é imposta por lei a uma pessoa que deve prestar alimentos a outra, com base nos laços familiares que as interligam.

⁷ Neste sentido, Acórdão do TRL de 25/09/2008 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁸ Oliveira, M. A. V. (2015). Alimentos Devidos a Menores. Tese apresentada ao departamento de Direito da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de mestre, Lisboa. Cada criança tem as suas necessidades o que faz com que o conceito de alimentos seja divergente o que faz com que este conceito seja um conceito subjetivo.

⁹ Neste sentido, Acórdão do TRL de 21 de Novembro de 2002 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

Para o estudo da presente dissertação, o que nos importa são os laços familiares existentes entre pais e filhos.

Segundo o artigo 68º nº1 da CRP, os pais têm uma insubstituível ação em relação aos seus filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional.

Segundo o artigo 36º nº5 da CRP, os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Para haver uma obrigação de alimentos, tem que existir uma relação de filiação ou adoção entre o credor (menor) e o devedor (progenitor) – artigos 1874º nº2, 1877º, 1878º nº1, 1880º, 1885º e 1917º, todos do CC.

Este tipo de obrigação é inerente às responsabilidades parentais no que diz respeito aos poderes de auxílio e assistência.

Maria Aurora Oliveira afirma que: “A obrigação legal de alimentos que pretende assegurar um nível de vida minimamente digno ao alimentado, decorre do conteúdo do direito à vida e à sobrevivência.” (Oliveira, 2015,p.17). Direito esse que consta no artigo 24º da CRP.

Gomes Canotilho e Vital Moreira consideram que o direito à vida está ligado a outros direitos com o direito à dignidade da pessoa humana, ao desenvolvimento da personalidade, à integridade física e psíquica¹⁰.

Os dois progenitores têm de criar as condições necessárias ao sustento dos seus filhos menores – artigo 36º nº 3 e 5 da CRP e artigo 27º nº 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Para Castro Mendes e Teixeira de Sousa, a obrigação de alimentos surge como um exemplo típico de uma relação parafamiliar¹¹ na medida em que há necessariamente uma vida em comum entre o credor e o devedor de alimentos.

Em sentido contrário, para Jorge Duarte Pinheiro, a obrigação de alimentos não tem natureza jurídica familiar, nem, tão-pouco, corresponde a uma relação parafamiliar, na medida em que “não há necessariamente uma vida em comum entre o credor e o devedor de alimentos,

¹⁰ Canotilho, G., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. (4ª ed.). Coimbra Editora, p.448.

¹¹ Mendes, J. C., & Teixeira, S. (1985). *Direito Civil: Teoria Geral*, AAFDL, Lisboa, p.77.

e a respetiva relação jurídica não produz uma eficácia geral idêntica à das relações familiares.” (Pinheiro, 2019,p.73). Partilhamos do entendimento de Jorge Duarte Pinheiro.

4.2. Características da obrigação de alimentos

Indisponibilidade: segundo o artigo 2008º nº1 do CC, o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido o que demonstra o facto de este tipo de direito estar ligado à pessoa do titular. Qualquer tentativa de renúncia do direito à prestação de alimentos, por via de celebração do contrato ou acordo, será nula nos termos do artigo 280º do CC. Esta obrigação tem como objetivo assegurar os meios necessários à vida de quem não dispõe desses mesmos meios. Se a renúncia fosse válida, o encargo recairia sobre o Estado – artigo 63º nº2 da CRP – ou recairia sobre um familiar mais afastado, o que seria injusto¹². O alimentado pode deixar de pedir os, ou renunciar aos, alimentos relativos às prestações já vencidas – artigo 2008º nº1 do CC. Uma coisa é a renúncia ao direito de alimentos para o futuro – que a lei proíbe e é inválida. Outra coisa é a renúncia a prestações já vencidas, que o credor não reclamou na altura apropriada e sem as quais acabou por viver¹³. O alimentando pode aceitar em determinado mês uma quantia inferior à que lhe era devida e, neste caso, há uma renúncia parcial à prestação vencida, renúncia essa que é válida, mas não haverá renúncia (parcial) para o futuro, que a lei não permite, sem prejuízo do disposto no artigo 2012º¹⁴.

Impenhorabilidade: segundo o artigo 2008º nº2 do CC, o crédito aos alimentos não é penhorável.

Variabilidade: o artigo 551º e 2012º do CC indicam que, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, se as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, alteração das possibilidades financeiras do progenitor ou necessidades do menor – artigo 2004º do CC, podem os alimentos ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos¹⁵, alteração essa que tem de ser alegada e provada.

¹² Cfr. Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.589.

¹³ Neste sentido, Acórdão do TRL de 29 de Abril de 2010 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt).

¹⁴ Cfr. Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.589.

¹⁵ Neste sentido, Acórdão do TRL de 03 de Março de 2016 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt).

Incompensável: não é possível a compensação da prestação de alimentos por outro direito de crédito que eventualmente possa existir perante o credor de alimentos ainda que se trate de prestações vencidas – artigo 2008º nº2 do CC.

Natureza pessoal: esta obrigação está ligada à pessoa do credor e do devedor, não se transmitindo com a morte de nenhum deles – artigo 2013º nº 1 alínea a) do CC.

Exigibilidade: esta obrigação tem de ser pedida, porque, apesar de ser uma obrigação que está legalmente fixada¹⁶, ela não opera de forma automática, mesmo estando cumpridos os critérios da sua exigibilidade – artigo 2006º do CC e artigo 386º do CPC. Os alimentos só são devidos a contar da data da constituição em mora do obrigado do pedido judicial¹⁷.

Patrimonialidade: a obrigação de alimentos é prestada mensalmente em dinheiro e só em casos excecionais é que os alimentos serão prestados em espécie – artigo 2005º nº1 e 2 do CC. Remédio Marques entende que, se a obrigação tem carácter patrimonial, nada obsta a que, em princípio, a obrigação contraída em vida possa ser satisfeita após a morte do vinculado, através dos bens que deixou¹⁸. Pode ainda fixar-se uma única prestação que corresponda ao período de tempo em que previsivelmente irão manter-se as necessidades do alimentado. Esta solução não parece muito eficaz, pois torna difícil a sua gestão em função das necessidades atuais e futuras, bem como faz com que haja uma maior desresponsabilização do progenitor que não tem a guarda do menor. A prestação de alimentos pode abranger uma prestação mensal fixa ou uma prestação mensal variável que se destina a corresponder às necessidades extraordinárias do menor especialmente no que diz respeito às despesas extraordinárias com a saúde e a educação. Os progenitores podem acordar uma pensão com um regime misto de prestação pecuniária mensal certa e de percentagem ou totalidade do pagamento de determinadas despesas, nomeadamente relativas a saúde e educação dos filhos ou que um deles suporte em espécie parte dessas despesas de saúde, por exemplo por ser médico ou outro profissional de saúde, ou de educação na vertente de explicador por ser profissional dessa área, por exemplo se for professor.

Periodicidade: as prestações pecuniárias são normalmente pagas mensalmente e são fixas, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que

¹⁶ A própria lei ordinária admite a existência desta obrigação – Artigo 1880º do CC.

¹⁷ Neste sentido, Acórdão do TRP de 06 de Abril de 2006 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.pt/BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt).

¹⁸ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, p.125.

justifiquem medidas de exceção ou se aquele que for obrigado a prestar alimentos mostrar que não os pode pagar como pensão, mas apenas em sua casa e companhia – artigo 2005º nº1 e 2 do CC.

Duração indefinida: a obrigação de alimentos subsiste enquanto se mantiverem os pressupostos que lhe deram origem – as necessidades do alimentando, sendo que o mesmo não consegue fazer face às despesas inerentes à sua subsistência, e as possibilidades do alimentante.

Imprescritibilidade: o direito aos alimentos também não está sujeito às prescrições – artigo 318º alínea b) 1ª parte do CC. Contudo, as prestações alimentares já vencidas podem prescrever no prazo de cinco anos – artigo 310º alínea f) do CC. Esta norma possui uma exceção no que se refere aos menores. Segundo o artigo 320º do CC, a prescrição não começa, nem corre, contra os menores enquanto estes não tiverem quem os represente, ou administre os seus bens, salvo se respeitar a atos para os quais o menor tenha capacidade. Ainda que o menor tenha representante legal, ou quem administre os seus bens, a prescrição não irá se completar sem ter decorrido um ano a partir do termo da sua incapacidade¹⁹.

Obrigação não autónoma: esta obrigação assenta num vínculo jurídico pré-existente – o estabelecimento de filiação – e pressupõe a existência de um vínculo jurídico especial entre as partes.

4.3. Determinação do montante

Segundo José João Gonçalves Proença “Os alimentos serão proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, atendendo, outrossim, à possibilidade ou não de o alimentando prover à sua subsistência, total ou parcialmente.” (Proença, 2003,p.262). Estes critérios são subjetivos, têm de ser apreciados caso a caso.

O artigo 2004º do CC remete para a proporcionalidade. Segundo Pires de Lima e Antunes Varela, neste artigo encontramos as “coordenadas fundamentais pelas quais o juiz, sempre apoiado nos critérios do bom senso e de orientação como os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, se há-de orientar para fixar o montante da pensão de alimentos.” (Lima & Antunes, p.580)

¹⁹ Neste sentido, Acórdão do TRL de 04 de Outubro de 2011 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt).

Não existe nenhuma fórmula, modelo fixo ou tabela para determinar a medida dos alimentos a prestar pelos progenitores em relação aos filhos menores, ficando à discricionariedade dos tribunais²⁰, tendo em conta os costumes e as intuições dos juízes apresentando uma variabilidade para situações semelhantes.

As prestações alimentares tendem a ser fixadas em valores diminutos, não assentando em critérios objetivos e racionais, o que não será equitativo para os pais e não atende às necessidades reais da criança²¹.

Os dois progenitores têm de criar as condições necessárias, segundo os seus rendimentos, para haver uma justa composição de quotas-partes contributivas segundo o princípio constitucional da igualdade de direitos e deveres de ambos os progenitores.

Esta é uma modalidade de obrigação conjunta segundo o critério de proporcionalidade por serem ambos os progenitores os criadores da família e fundadores do lar.

A lei exige aos progenitores que estes assegurem a satisfação das necessidades essenciais dos filhos com prioridade sobre as necessidades dos próprios²².

Nunca os filhos podem aspirar a um padrão de vida suportado pelos pais que estes não lhes possam proporcionar. Tal como o contrário: os filhos não são obrigados a passar por privações de qualquer ordem que os respetivos progenitores possam suprir²³.

Ana Leal refere que o alimentante não deve limitar a sua prestação ao indispensável para o alimentando, mas “ver diminuído o seu nível de vida para assegurar a esse alimentando nível de vida idêntico ao seu.” (Leal, p.10). Partilhamos do entendimento da Autora.

A possibilidade de prestar alimentos abrange não apenas os salários do alimentante, mas também rendimentos de carácter eventual e anuais, como gratificações, emolumentos, subsídios de Natal e de férias, comissões bem como rendimentos provenientes de juros e rendas,

²⁰ Neste sentido, Acórdão do TRC de 28 de Abril de 2010 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt).

²¹ Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, p.335.

²² Neste sentido, Acórdão do TRP de 14 de Junho de 2010 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt).

²³ Neste sentido, Acórdão do TRG de 20 de Março de 2018 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt).

poupanças e valor dos seus bens, sem que atinja a chamada reserva de subsistência²⁴. O valor dos bens possibilitam uma melhor avaliação da situação socioeconómica do obrigado²⁵.

Pires de Lima e Antunes Varela entendem que se deve considerar apenas os rendimentos do alimentante, não sendo exigível a alienação do seu património para sustentar a vida de outra pessoa, salvo situações excepcionais²⁶.

O montante da pensão de alimentos a prestar pelo progenitor com o qual o menor não reside habitualmente deve ser superior ao montante a prestar pelo progenitor com o qual o menor reside habitualmente, uma vez que a este são exigidas outras tarefas e sacrifícios para acompanhar o menor. O progenitor que tem a guarda do menor tem de o ir buscar/levar à escola, levar e ir buscar aos treinos caso pratique algum tipo de desporto entre outras tarefas e sacrifícios.

4.4. Medida dos alimentos

As necessidades ao alimentado têm que ver com a sua situação social, a sua idade, a sua saúde e o seu sexo. As necessidades são as que o menor tinha antes da dissociação familiar; isto para que as crianças possam usufruir das mesmas condições e oportunidades que tinham²⁷.

O dever de alimentos mantém-se nas situações de desemprego, ou doença, por parte daquele que é obrigado a arcar com a prestação de alimentos. A obrigação continua a existir mesmo que seja reduzida²⁸, o que consideramos ser o correto até porque muitas vezes o obrigado a prestar alimentos coloca-se numa situação de desemprego propositadamente para ver se consegue ficar desobrigado de prestar esta obrigação.

²⁴Crespo, A. M. (2009). *Da fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades ao alimentante: breve abordagem jurisprudencial*, In: Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra, n.11, ano 6, janeiro-junho, p.80.

²⁵ Neste sentido, o STJ admitiu, no âmbito do Acórdão de 12 de Novembro de 2009 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#), que: “ não pode o tribunal limitar-se a atender ao valor atual dos rendimentos auferidos pelo devedor, devendo valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral – e o dever de diligenciar ativamente para o exercício de uma atividade profissional que lhe permita satisfazer minimamente tal dever fundamental – bem como todo o acervo de bens patrimoniais de que seja detentor.”

²⁶ Cfr. Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.581.

²⁷ Neste sentido, Acórdão do TRC de 11 de Maio de 2013 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

²⁸ Neste sentido, Acórdão do TRP de 25 de Setembro de 2002 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

O conteúdo da obrigação de alimentos a prestar pelos pais não se restringe à prestação mínima e residual de dar aos filhos um pouco do que lhes sobra²⁹.

O progenitor deve assegurar as necessidades do filho de forma prioritária relativamente às suas, designadamente relativamente àquelas que não sejam inerentes ao estritamente necessário para uma digna existência humana³⁰.

Os escassos recursos dos progenitores não podem desonerá-los do seu cumprimento. Os pais, segundo o dever de assistência e sustento, são obrigados a compartilhar com os filhos os seus rendimentos até ao limite da sua própria subsistência³¹.

Para Maria Clara Sottomayor, para se apurar o rendimento disponível do devedor de alimentos é necessário ter em conta não só os meios de rendimentos do obrigado, mas também os encargos a que este se encontra adstrito³².

Só os encargos que se apresentam justificados pela necessidade de uma subsistência condigna do devedor de alimentos são tomados em consideração, excluindo-se todos aqueles que originem de uma obrigação que não possa prevalecer sobre a obrigação de prestar alimentos.

A Autora afirma que: “só deve admitir-se a relevância de dívidas contraídas para atender às necessidades fundamentais do obrigado e não dívidas contraídas para fazer face a despesas supérfluas ou acima da sua capacidade financeira.” (Sottomayor, 2011,p.335). Concordamos com o entendimento da Autora: por exemplo, se o obrigado a alimentos contrair uma dívida por ter comprado um telemóvel de última geração ou contrair uma dívida por ter ido passar férias a um resort de luxo, a obrigação de pagamento dessas dívidas não deve prevalecer sobre a obrigação de prestar alimentos.

4.5. Modo de prestar os alimentos

A regra geral é a constituição de uma obrigação pecuniária de prestações mensais.

²⁹ Neste sentido Acórdão do TRP de 14 de Junho de 2010 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

³⁰ Neste sentido, Acórdão do TRP de 28 de Setembro de 2010 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

³¹ Neste sentido Acórdão do TRG de 02 de Novembro de 2017 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

³²Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, p.335.

Contudo, o artigo 2005º do CC admite algumas exceções³³.

Primeira exceção: acordo das partes em sentido diferente exemplo: a natureza da profissão exercida pelo devedor que não recebe mensalmente e regularmente os seus proventos.

Segunda exceção: pode haver disposição legal que imponha o pagamento dos alimentos em termos diferentes da prestação mensal.

Terceira exceção: pode haver motivos que justificam medidas de exceção por exemplo, cuidados médicos ou as intervenções cirúrgicas inesperadas.

O obrigado a alimentos pode ainda requerer mediante prova das razões alegadas a prestação dos alimentos em sua casa e companhia. A decisão em último caso é do juiz.

4.6. Alimentos provisórios

Há a possibilidade de propor uma ação de alimentos definitivos para reparar a violação de um direito. Contudo, a ação demora o seu tempo, tempo esse que pode ser um pouco incerto mesmo que todos os prazos sejam respeitados. Enquanto se espera pelo desfecho da ação pode sofrer-se consequências irreparáveis e quando a decisão vier a ser proferida já não ter qualquer efeito útil.

Por isso, a parte final do nº2 do artigo 2º do CPC prevê que para além das ações podem existir “os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”. São os procedimentos cautelares que estão consagrados nos artigos 362º e seguintes do CPC.

Com a atribuição de alimentos provisórios, procura-se uma decisão provisória rápida, antes da decisão definitiva, por ser o único meio de evitar certo perigo. Se o requerente tivesse de esperar pela decisão dos alimentos definitivos, arriscar-se-ia a morrer de fome, perigo de dano, antes de ver proferida uma decisão definitiva de alimentos definitivos.

Está em causa a sobrevivência das pessoas necessitadas da prestação de alimentos. Se não pudesse ser fixada, de uma forma célere, a prestação de alimentos provisórios poria em risco a vida ou pelo menos a saúde dessas pessoas. A lei coloca por isso ao alcance do necessitado a possibilidade de requerer o estritamente necessário à sua subsistência, enquanto não for decidida a ação de alimentos definitivos já proposta ou a propor.

³³Cfr. Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.583.

Tem de haver a possibilidade de o requerente ser titular de um direito a alimentos e o requerente deve carecer da prestação, a título provisório, de alimentos, por não ter condições de aguardar pelos alimentos definitivos. Sem o preenchimento destes requisitos cumulativos, o tribunal não aceita esta providência cautelar.

O conceito de alimentos provisórios engloba o que seja necessário para suprir as necessidades elementares da vida e subsistência, dentro do padrão normal da pessoa credora, tendo em vista o seu 'status' social³⁴.

Não haverá lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos – artigo 2007º nº2 do Código Civil, pois procura-se evitar que o receio da restituição obrigatória leve a que o necessitado deixe de pedir os alimentos provisórios³⁵. Por outro lado, sendo a pensão de alimentos destinada ao consumo, é natural que o alimentado não tivesse a possibilidade de efetuar qualquer devolução da importância recebida, no caso da ação de alimentos definitivos ficar sem efeito.

4.7. Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – FGADM

Para que o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores substitua o principal devedor de alimentos é preciso que exista uma sentença que tenha fixado alimentos, que o menor resida em território nacional, que o menor não tenha rendimentos suficientes e que o devedor principal não tenha pagado a prestação de alimentos em dívida pelas formas previstas no artigo 48º do RGPTC³⁶ - Artigo 1º nº1 da Lei 75/98 de 19 de novembro³⁷.

O Estado garante assim ao menor, credor de alimentos, uma prestação que substitui a prestação que devia ter sido prestada pelo progenitor faltoso para que o menor não fique privado da prestação de alimentos a que tem direito.

O FGADM só deixará de prestar esta obrigação a partir do efetivo cumprimento da obrigação pelo progenitor devedor, e não com a verificação de que é possível, atendendo à modificação da situação económica do devedor de alimentos, cobrar coercivamente os

³⁴ Neste sentido, Acórdão do TRL de 30 de Abril de 2009 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais).

³⁵ Leal, A. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos* (3ª ed.). Almedina, p.10.

³⁶ Acórdão do TRL de 23 de Novembro de 2000 e Acórdão do TRL de 5 de Fevereiro de 2002, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais).

³⁷ A Lei nº75/98 de 19 de novembro - Garantia dos Alimentos Devidos a Menores. Esta Lei veio estabelecer a garantia do pagamento dos alimentos devidos a menores, pelo Estado, através da criação do FGADM.

alimentos devidos sob pena de se estar a colocar em perigo a efetividade do direito a alimentos ao menor, o que se visou efetivamente impedir com a intervenção do FGADM³⁸.

A prestação a cargo do FGADM é uma prestação social de natureza subsidiária³⁹ e não elimina os diversos deveres jurídicos do grupo familiar⁴⁰ nem substitui⁴¹, de forma definitiva, uma obrigação legal de alimentos⁴².

Fixada a prestação a cargo do 'Fundo de Garantia', mantém-se enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão ou até que cesse a obrigação a que o devedor está obrigado.

Da Lei nº24/2017 de 24 de maio, consta que “o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no nº2 do artigo 1905º do CC”.

E qualquer uma destas circunstâncias de cessação da prestação alimentar tem de ser alegadas e demonstradas pelo obrigado a prestar alimentos.

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão nº54/2011 de 23.02.2011, decidiu julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 69º nº1 e 63º nº 1 e 3 da CRP, a norma constante do artigo 4º nº5 do dl nº164/99 de 13 de maio, na interpretação de que a obrigação do Fundo assegurar em substituição dos devedores as pensões de alimentos a menor judicialmente fixadas, só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão.

Decidiu...

“Efetivamente de acordo com a interpretação normativa sob análise, a situação continuada de carência da prestação de alimentos ao menor alimentando que precede a apresentação do requerimento de intervenção do Fundo não só não é eficazmente estancada, ainda que retroativamente, com este pedido de auxílio estadual, como ainda subsiste para além deste momento, durante um período de duração incerta, sujeito às inevitáveis demoras para a recolha da prova da capacidade

³⁸ Acórdão do TRC de 31 de Maio de 2016 e Acórdão do TRC de 09 de Outubro de 2012, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

³⁹ Neste sentido, Acórdão do TRP de 19 de Setembro de 2002, Coletânea de Jurisprudência T-IV 2002, p.180, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

⁴⁰ Acórdão do TRL de 18 de Junho de 2009, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

⁴¹ Neste sentido, Acórdão do TRG de 20 de Novembro de 2002, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

⁴² Artigo 1878º do CC.

económica do agregado familiar e das necessidades específicas do menor, e às contingências dos múltiplos atrasos do sistema judiciário, até ser proferida decisão judicial em primeira instância, a qual, deste modo não acautela a satisfação dos alimentos que ter-se-iam vencido até então”.

Tem sido igualmente controvertida a questão de saber se o montante da prestação a fixar pelo Fundo pode ou não exceder o valor da prestação fixada judicialmente a cargo do devedor dos alimentos.

O Supremo Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência no seu acórdão nº5/2015. Decidiu que a prestação a suportar pelo Fundo não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.

Tem sido igualmente discutida na jurisprudência a questão de saber se caso o progenitor incumpridor não resida em Portugal e havendo notícia de que vive e trabalha no estrangeiro, deve ou não ser fixada uma prestação a cargo do Fundo sem que antes haja sido acionado e esgotado o procedimento administrativo de cobrança de alimentos no estrangeiro.

O Tribunal da Relação de Coimbra decidiu, no âmbito do Acórdão de 09/10/2012:

“Estando o originário devedor da prestação de alimentos no estrangeiro, onde trabalha por conta de uma empresa aí sediada, não é possível recorrer ao preceituado no artigo 48º do RGPTC para tornar efetiva a prestação de alimentos devida ao menor. Como muito bem defende o MP, não é legalmente possível ordenar nesta ação à entidade patronal sediado nesse país que desconte nos salários as quantias necessárias para garantir o pagamento das prestações alimentares vencidas ou vincendas. Apenas um tribunal desse país pode decidir adjudicar os rendimentos ou bens do devedor de alimentos auferidos naquele país ao menor, por via de um requerimento executivo dirigido às respetivas autoridades.”

Em sentido contrário, o Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 30/04/2015 decidiu:

“Havendo instrumentos jurídicos relativos à cobrança de alimentos no estrangeiro, estes devem ser acionados e, só no caso de se comprovar a impossibilidade da cobrança, ou, então, ser especificamente comprovada a demora na cobrança por esses meios, é que o Fundo deve ser chamado a intervir, não se podendo, aqui invocar sem mais a

demora só pelo facto do obrigado residir no estrangeiro, sob pena de se desvalorizar ou ignorar em absoluto os instrumentos jurídicos que o Estado Português subscreveu/ratificou sobre a matéria e, por isso, fazendo também parte integrante do nosso sistema jurídico.”

Tomé Ramião⁴³ entende que a primeira solução é a mais correta e é a que resulta quer da letra quer do espírito da lei.

Entendemos que a solução adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça é a mais correta. Em primeiro lugar, deve-se tentar cobrar os alimentos no estrangeiro, cobrança essa feita ao devedor principal e só se não for possível ou se o procedimento em si for demorado é que se deve pedir a intervenção do Fundo. Não nos podemos esquecer que a intervenção do Fundo é uma intervenção subsidiária.

4.8. Cessação da obrigação de alimentos

A obrigação de prestar alimentos cessa com a maioridade ou emancipação. Esta é a regra geral. Contudo, a obrigação da prestação de alimentos pode continuar a existir se se verificarem os requisitos consagrados no artigo 1880º do CC – quando o filho ainda está a completar a sua formação profissional ou escolar e até que este perfaça 25 anos de idade.

A morte do obrigado a alimentos ou do alimentado faz igualmente cessar a obrigação de alimentos. Esta causa está consagrada na alínea a) do nº1 do artigo 2013º do CC. A obrigação de alimentos não se transmite aos herdeiros de um ou de outro sendo um sinal iniludível do carácter pessoal desta obrigação. Contudo, esta causa possibilita ao menor exercer o seu direito contra outros obrigados – artigo 2009º do CC, sendo que tal direito será realizado sucessivamente a cada um dos obrigados aí previstos.

A obrigação de prestar alimentos cessa também com a impossibilidade económica dos progenitores alimentantes. Esta causa está consagrada na alínea b) 1ª parte do artigo 2013º do CC. Quando o progenitor alimentante não tem recursos financeiros para cumprir com esta obrigação tem de o provar, podendo o alimentado exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados – artigo 2009º do CC⁴⁴; o menor, ao não conseguir prover

⁴³ Ramião, T. (2017). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado* (2ª ed.). Quid Juris editora.

⁴⁴ Este artigo deriva dos vínculos familiares e da solidariedade familiar. Neste sentido, Acórdão do TRP de 13 de Fevereiro de 2014 disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt).

sozinho à sua subsistência, precisa do apoio dos seus familiares e é daqui que emerge a obrigação a favor de outras pessoas.

A ausência de necessidade económica do menor é causa de cessação da obrigação de alimentos, está consagrada na alínea b) 2ª parte do nº1 do artigo 2013º do CC. Nesta situação, o alimentado consegue prover à sua própria subsistência, aos encargos relativos à sua segurança, saúde, educação e demais despesas correntes, através do produto do seu trabalho ou por outros rendimentos. A obrigação também se pode extinguir nos casos em que lhe advenham bens que possa alienar com vista a garantir o seu sustento.

É também causa de cessação da obrigação alimentar a violação dos deveres do alimentado para com o obrigado, são dela exemplo a violação do dever de respeito entre pai e filho⁴⁵, situações em que o credor de alimentos se dedica a atividades imorais, adota um certo modo de vida ou pratica ofensas contra a pessoa do devedor de alimentos ou seus familiares, ficando o tribunal de definir, em cada caso, se houve violação grave dos deveres do alimentando para com o obrigado. Esta causa está consagrada na alínea c) do nº1 do artigo 2013º do CC.

É o caso de o filho:

- i. ofender gravemente direitos de personalidade do progenitor;
- ii. incumprir deveres elementares de respeito exigíveis numa relação de filiação.

O progenitor/devedor tem o direito, nos termos do artigo 70º do CC, a ser preservado de qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

São ofensivos dos direitos de um progenitor, por parte de um filho, por exemplo:

- i. a falta de resposta do filho aos seus contactos, quer pessoalmente, quer através de outros canais de comunicação;
- ii. o facto de o filho bloquear o progenitor nas redes sociais;
- iii. a falta de conhecimento pelo progenitor do número de telefone do filho;
- iv. a falta de informação do progenitor relativamente à saúde e educação do filho;
- v. a recusa sistemática do filho em estar ou falar com o progenitor;

⁴⁵ Dever esse consagrado no artigo 1874º do CC.

vi. a ausência de interesse por parte do filho relativamente a tudo o que se relacione com o seu progenitor⁴⁶.

Segundo Carla Francisco⁴⁷, estas situações de facto podem servir de causa justificativa da ausência de obrigação do progenitor alimentar o filho maior, que assim deve passar a ser capaz de reger a sua pessoa, assim como de dispor dos seus bens, o que, aliás, decorre do artigo 130º do CC⁴⁸.

O exercício de um direito alimentar, nas circunstâncias referidas, corresponderia a um verdadeiro abuso de direito do filho em relação ao progenitor, nos termos do artigo 334º do citado diploma legal, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do seu acórdão de 08/03/2012, entende que seguir outro caminho é premiar o comportamento reprovável da filha, que apenas vê o seu progenitor como fonte de rendimento, menosprezando outros valores como o do respeito, a estima, a consideração e a solidariedade familiar.

Conforme decisão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de Abril de 2015, nos termos do artigo 1874º do CC, o facto de o filho e do progenitor não se relacionarem não basta para desonerar o progenitor da obrigação de prestar alimentos, se não ficarem apuradas as razões do afastamento entre pai e filha e do seu não relacionamento. Resultando da experiência comum, muitas vezes são os progenitores que no âmbito de processo de separação menos amigável, não conseguem pôr acima das suas próprias controvérsias o interesse dos seus filhos e acabam por afastar-se dos mesmos. Não é por se separarem do outro progenitor que têm de se separar dos filhos e muitos progenitores não conseguem fazer esta diferenciação, e não é por haver um afastamento que a obrigação de alimentos pode deixar de ser prestada até porque o filho não deixa de ser filho e não deixa de ter necessidades que precisam ser colmatadas.

⁴⁶ Alimentos a filhos maiores em sede de tribunal, III jornadas de Direito da Família e das crianças, Ordem dos Advogados, pp. 256-257.

⁴⁷ Juiz de Direito no Juízo de Família e Menores de Sintra, citada a partir de os Alimentos a filhos maiores em sede de tribunal, III jornadas de Direito da Família e das crianças, Ordem dos Advogados, pp. 256-257.

⁴⁸ Carla Francisco, os Alimentos a filhos maiores em sede de tribunal, III jornadas de Direito da Família e das crianças, Ordem dos Advogados, pp. 256-257.

4.9. Fixação de alimentos em situação de residência alternada do menor

Nos termos do previsto no artigo 1906º, nº.5 do CC, o tribunal determinará a residência do filho de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada para promover relações habituais do filho com o outro. Para mais, o nº8 do artigo 1906º do CC estabelece que o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

A residência alternada do menor permite que cada progenitor possa ter a residir consigo o filho, de forma alternada, isto é, segundo um período pré-estabelecido e que poderá ser de um mês, de uma quinzena, de apenas uma semana, ou até mesmo de parte da semana, ou ainda, chegando mais longe, uma repartição organizada dia a dia.

Consiste numa divisão rotativa e tendencialmente simétrica dos períodos da criança com cada progenitor, de forma a que se consiga efetivar um quotidiano familiar e social com o menor durante os períodos em que se encontra com cada um dos progenitores.

Esta solução da residência alternada apenas será de se aceitar caso se preveja que não venha a existir desentendimentos entre ambos os progenitores, isto é, se se entender que ambos os progenitores estão dispostos a colocar os interesses da criança acima dos seus próprios interesses.

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa no âmbito do seu acórdão de 17/12/2017 refere que a solução da residência alternada só deve ser considerada num contexto de consenso, confiança mútua entre os progenitores, profundo respeito pelo outro progenitor e real desejo de colaboração com ele.

4.9.1. Argumentos a favor da residência alternada do menor

A residência alternada poderá ajudar a minimizar os efeitos negativos provocados pelo facto de os progenitores não partilharem vida em comum. Para além do mais, impede que o progenitor não residente se venha a acomodar com a situação, ao delegar sempre no outro progenitor a responsabilidade pela educação e acompanhamento dos filhos.

Por um lado, poderá considerar-se que a residência alternada contribui para uma maior ligação afetiva entre a criança e o progenitor não residente já que possibilita a inclusão dos filhos nos agregados familiares dos pais, particularmente nas situações em que existem famílias recompostas. Implica, ainda, uma distribuição igualitária dos tempos da criança com ambos os progenitores. Também implica uma divisão igualitária dos encargos do menor por ambos os progenitores. E, de certa forma, a aplicação do regime de residência alternada poderá mostrar-se como um instrumento eficaz na prevenção das situações de alienação parental, isto é, situações em que existe uma recusa da criança ao convívio e visitas do progenitor não guardião, uma vez que os progenitores ficam numa situação de paridade face ao convívio diário com o seu filho.

A fixação da residência alternada da criança poderá permitir que cada progenitor, nos períodos de tempo que tem a criança a seu cargo, proceda ao seu sustento, na sua casa e em sua companhia, pelo que tal facto será uma vantagem nas situações em que esse progenitor não disponha de capacidades económicas razoáveis. Para mais reduz também o risco de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais.

Acresce que este regime permite que cada progenitor possa dispor de um tempo, período em que o menor está com o outro progenitor, para a sua realização individual e pessoal.

4.9.2. Argumentos contra a residência alternada do menor

Esta solução mostra-se prejudicial à consolidação dos hábitos, valores, padrão e formação da personalidade da criança, podendo acarretar uma certa instabilidade emocional da mesma, isto porque a criança deverá ter um centro de vida estável e não pode estar sujeita a mudanças de regras constantes.

Maria Clara Sottomayor, pioneira no estudo acerca desta matéria, critica este modelo de residência alternada por considerar que provoca inconvenientes graves para a criança, devido à instabilidade que provoca na sua situação de vida e pelas repetidas separações que vai tendo em relação a cada um dos progenitores, consequência das constantes mudanças de residência⁴⁹.

Assim, no caso de se optar por uma residência alternada da criança, deverá ser fixada pensão de alimentos?

⁴⁹Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, pp. 439-444.

Os tribunais têm optado por não fixar qualquer pensão e, assim sendo, cada um dos progenitores ficará com a obrigação de prover ao sustento do menor no período em que este se encontrar aos seus cuidados. Por norma, cada um dos progenitores suportará as despesas inerentes à alimentação no período de tempo em que o filho está consigo.

Assim, neste regime, se ambos os progenitores dispuserem de uma situação económica equivalente, as despesas ficarão a cargo de ambos os progenitores de forma equitativa. Contudo, se um dos progenitores usufruir de uma situação económica considerada substancialmente superior à do outro progenitor, deverá ser fixado um montante a título de pensão de alimentos complementar, a cargo daquele. Pretende-se, assim, que tal progenitor contribua para o sustento do menor de acordo com as reais possibilidades de que dispõe.

Acresce que o princípio constitucional da igualdade de deveres e obrigações, artigo 36º nº3 da CRP, dos progenitores para com o filho é realizado com a contribuição de ambos os progenitores para o sustento dos filhos, em que cada um deles deverá contribuir proporcionalmente aos seus rendimentos e proventos.

Discordando da jurisprudência maioritária acerca desta questão da não fixação de alimentos em situação de residência alternada da criança, defendemos que deverá ser fixada uma pensão alimentar mensal, pois poderão existir situações em que um dos progenitores pretende que seja determinada a residência alternada da criança, não por pretender que esta viva e conviva consigo, mas sim para evitar o pagamento de uma prestação alimentar. Ao ser fixada uma pensão alimentar mensal, essa questão já não se coloca e os progenitores ‘lutam’ pela residência alternada por pretenderem realmente que o menor viva e conviva consigo.

Capítulo III – Obrigação de alimentos de pais para filhos maiores

5. Processo de alimentos a filhos maiores intentado na Conservatória do Registo Civil ou no Tribunal

A competência das Conservatórias de Registo Civil, no que toca a ações de alimentos a filhos maiores ou emancipados fica substancialmente reduzida, limitando-se aos casos em que nunca foram fixados alimentos judicialmente na menoridade ou nos casos em que o acordo de regulação das responsabilidades parentais ocorreu no âmbito o divórcio por mútuo consentimento que correu termos na Conservatória do Registo Civil, casos em que quer o pedido de alteração ou cessação são da competência da Conservatória⁵⁰.

A decisão do Conservador é equiparada, pela lei, às decisões judiciais - artigo 17º nº 4, do Decreto-Lei nº272/01, de 13 de Outubro, e, em caso de incumprimento, esta decisão pode constituir título executivo e é suscetível de recurso para o Tribunal de 1ª instância competente em razão da matéria, no âmbito da circunscrição a que pertence a Conservatória, nos termos do artigo 10º nº 1 do DL supra citado.

A competência da Conservatória deve manter-se para efeito de formar novo acordo atinente à pretensão de eventual modificação do acordo já aí celebrado.

Os pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados devem ser remetidos para o Tribunal Judicial de 1ª instância da secção de família e menores quando há oposição do requerido ao pedido efetuado pelo requerente e/ou for impossível a obtenção de acordo das partes.

5.1. A aplicação da Lei nº 122/2015 de 01 de Setembro

A Lei nº 122/2015, de 01 de Setembro, veio dar uma nova redação ao nº 2 do artigo 1905º do CC, o qual passa a prever, para efeitos do disposto no artigo 1880º do mesmo diploma, que se mantém até aos 25 anos de idade do filho a pensão de alimentos fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se:

- i. O respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data;

⁵⁰Ramião, T. (2017). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado* (2ª ed.). Quid Juris editora. p.38.

De acordo com Remédio Marques, o pagamento dos alimentos educacionais cessa com a obtenção da licenciatura ou diploma equivalente, não devendo o pagamento persistir até que o maior inicie o exercício de uma atividade profissional compatível com a formação adquirida⁵¹.

Este Autor fundamenta a sua opinião na letra da lei, já que o artigo 1880º do CC faz supor que o financiamento das suas despesas só será exigível até ao momento em que o filho tenha completado a sua formação e pelo tempo normalmente requerido para que aquela se complete⁵². A extinção da obrigação não é condicionada pela superveniente obtenção de emprego.

Desta forma, segundo o entendimento de Remédio Marques, a situação de desemprego do filho maior, solteiro, posterior à conclusão da formação profissional, não lhe dá o direito de exigir alimentos com base no disposto no artigo 1879º do CC.

Diferentemente, segundo a posição sustentada por Clara Sottomayor, este conceito deve ser alargado para além da licenciatura, de forma a abranger o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura para adquirir formação bastante para a entrada no mercado de trabalho⁵³.

Com a recente alteração legislativa, parece-nos que o legislador, ao estabelecer a idade máxima de 25 anos para a obrigação alimentar a filhos maiores, considerando que atualmente os jovens terminam a sua licenciatura aos 21/22 anos, pretendeu alargar o conceito de formação profissional para além da etapa básica da licenciatura, incluindo formações complementares que se mostrem indispensáveis para a formação do filho, como sejam os mestrados e os estágios não remunerados.

Normalmente, um aluno termina o seu 12º ano com 18 anos e normalmente as licenciaturas têm a duração de 3 ou 4 anos o que perfaz a idade de 21/22 anos para a conclusão das suas licenciaturas. Um aluno que termine a sua licenciatura com 22 anos e ao entrar para um mestrado, que normalmente tem a duração de 2 anos, termina o seu mestrado com 24 anos. O aluno pode optar por não fazer um mestrado, mas dependendo do curso e da escolha profissional pode ser necessário fazer um estágio, que normalmente tem a duração de 2 anos e, na maior parte das vezes os estágios não são remunerados, como é o caso do estágio da ordem dos advogados. Em suma, o legislador determina os 25 anos presumindo ser essa a idade para se concluir um mestrado integrado ou um estágio. Estamos em crer que esta obrigação de

⁵¹ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, p.312.

⁵² Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, p.312.

⁵³ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, p.374.

alimentos não deveria ter a idade de 25 anos como limite, mas antes a conclusão da formação profissional e consequente processo de adaptação na realidade profissional, mediante o caso concreto.

Muitas vezes a formação profissional não termina com um mestrado ou um estágio e nesses casos a idade de 25 anos é ultrapassada.

Por mais estudos que o aluno tenha, a adaptação na realidade profissional no início de carreira pode ser muito difícil, o filho maior pode nem sequer conseguir a sua independência financeira, e, perante esses factos, a obrigação de alimentos não deveria ter a idade de 25 anos como limite.

ii. tiver sido livremente interrompido; ou

iii. o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência – artigo 1905º nº2 do CC.

A alteração ao artigo 1905º do CC em apreço só se pode aplicar às relações jurídicas constituídas antes da sua entrada em vigor que ainda subsistam, mas em que os filhos só atinjam a maioridade depois da entrada em vigor da nova redação do artigo.

Para que a pensão de alimentos se mantenha até aos 25 anos de idade, é necessário que seja razoável exigir dos pais o cumprimento desta obrigação nomeadamente porque ainda não se mostra excedido o tempo normalmente requerido para que a formação se complete.

O filho que beneficiou de pensão de alimentos durante a menoridade não precisa de intentar uma nova acção judicial com vista ao reconhecimento do direito a alimentos quando se torna maior de idade. A própria expressão “manter-se-á a obrigação” do artigo 1880º do CC inculca uma ideia de continuidade.

Face a tal enquadramento social, pretendeu-se diminuir os processos em que os filhos demandam os progenitores, de modo a evitar o afastamento emocional entre uns e outros, criado pela lentidão apontada à nossa justiça. Procurou-se igualmente diminuir os prazos de espera de uma decisão que não se coaduna com o crescimento acelerado das crianças e jovens. E tentou-se ainda colocar ambos os progenitores numa situação de igualdade no que tange ao sustento do jovem que atingiu a maioridade, de forma automática, sem necessidade de uma ação, discussão ou litígio.

5.2. O casamento *versus* a união de facto do filho estudante como causa extintiva da obrigação de alimentos a filhos maiores

Neste ponto, iremos analisar se o casamento ou a união de facto do filho maior ou emancipado, estudante, é causa extintiva ou não da obrigação alimentar devida pelos progenitores.

Seguindo a doutrina de Remédio Marques⁵⁴, o casamento do filho maior não é uma circunstância extintiva do dever de alimentos educacionais decorrentes do artigo 1880º do CC, mas sim modificativa, na medida em que os pais estão sempre subsidiariamente obrigados a prover às necessidades do filho na insuficiência de recursos económicos deste e do respetivo cônjuge. Concordamos com este entendimento.

No caso da união de facto do filho maior e estudante, não se deve atribuir qualquer relevância ao apoio financeiro ou material dado pelo companheiro(a), ainda que de forma reiterada e estável, na medida em que sobre ele não recai qualquer obrigação geral de alimentos para com o outro⁵⁵.

Na nossa opinião, consideramos que o apoio prestado pelo companheiro(a) ao filho maior, com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, não deve constituir um fator atendível na determinação do direito a alimentos, em última análise este apenas poderá alterar o montante destas prestações, enquanto este apoio seja estável, contínuo ou suficiente, na medida em que não existe aqui qualquer dever de assistência, tratando-se este apoio apenas de uma obrigação natural e que decorre da solidariedade resultante da união de facto⁵⁶.

5.3. A Introdução do artigo 1880º no CC pela Reforma de 1977

Numa perspectiva formal, podemos considerar que a maioridade se adquire aquando completo o décimo oitavo aniversário do até aí menor e “corresponde a uma situação de autonomia e independência na condução da própria vida da pessoa.” (Martins, 2008,p.19). O

⁵⁴ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, p.304.

No entanto, nos termos gerais, a obrigação de alimentos do cônjuge ou ex-cônjuge prevalece sobre a obrigação dos ascendentes do carecido de alimentos.

⁵⁵ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, p.304.

⁵⁶ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora pp. 301-302, nota 398.

sujeito deixa de estar sujeito às responsabilidades parentais - artigo 1877º CC e adquire plena capacidade de agir - artigo 130º CC.

No entanto, actualmente não se verifica uma coincidência com a realidade material. Atingir o estado civil de maior de idade não corresponde à plena independência económica dos filhos em relação aos pais. Apesar de os primeiros serem maiores no quadro da ordem jurídica, “os filhos nem sempre possuem condições económicas necessárias para prover ao seu próprio sustento” (Martins, 2008,p.19), dado se encontrarem ainda a prosseguir os estudos, não podendo pagar a sua formação. Como não se verifica uma independência financeira, a lei prevê no artigo 1880º CC uma obrigação especial de alimentos devida pelos pais aos filhos, para que estes completem a sua formação.

Esta alteração legislativa assume toda a pertinência na medida em que há um número significativo de jovens a apostarem na formação superior, a durabilidade da formação é cada vez maior e os jovens alcançam cada vez mais tarde a sua independência financeira permanecendo a necessidade dos auxílios paternos. Esta situação é mais onerosa no caso das famílias monoparentais em que, geralmente, um dos progenitores continua a viver com os filhos, enquanto o outro fica vinculado a uma obrigação alimentar, nem sempre cumprida após os filhos atingirem a maioridade.

O artigo 1880º do CC refere que:

“Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.”

Na verdade, no seio da sociedade actual, esta norma parece fazer cada vez mais sentido. Esta ideia é potenciada por um vasto conjunto de factores, como o aumento da duração do período de formação dos jovens, o aumento da escolaridade obrigatória⁵⁷, a frequência em instituições de ensino superior, a necessidade de frequentar estágios ou formações

⁵⁷ Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto, alterada pela Lei nº 65/2015, de 3 de Julho.

complementares e a dificuldade acrescida na entrada no mercado de trabalho⁵⁸, cada vez mais competitivo, tendo em conta ainda o quadro atual da taxa de desemprego.

5.4. Pressupostos de atribuição da obrigação de alimentos prevista no artigo 1880º CC

5.4.1. Requisitos objectivos

Estão relacionados com as possibilidades económicas do jovem maior e com os recursos dos seus progenitores, como acontece no contexto de uma obrigação geral de alimentos - artigo 2004º CC, explicada já anteriormente.

5.4.2. Requisitos subjectivos

Dizem respeito a todas as circunstâncias ligadas ao jovem beneficiário de alimentos, como a sua capacidade intelectual, o seu aproveitamento escolar, a capacidade para trabalhar durante a frequência escolar, o custo do curso pretendido e as saídas profissionais.

5.4.2.1. Capacidade intelectual do filho e aproveitamento escolar

Quanto à capacidade intelectual, importa aferir a aptidão do filho para prosseguir os estudos que livremente elegeu, pois se o filho não se fixar em nenhuma área, mudar constantemente de curso, revelar comportamentos inconscientes e instáveis em relação ao seu futuro, não será razoável exigir aos pais sacrifícios monetários infrutíferos⁵⁹.

Relativamente ao aproveitamento escolar, é de avaliar se há umnexo causal entre a falta de aproveitamento e o comportamento dos pais, sobretudo quando haja ruptura do casamento entre os progenitores. Esta crise conjugal poderá ser um dos fatores que terá incitado a agitação e desilusão do jovem, levando a casos de exclusão da entrada no ensino superior e consecutiva interrupção e retorno tardio dos estudos. São de ponderar dificuldades psicológicas como as condições afectivas e sociais em que o filho se insere⁶⁰.

⁵⁸ Madeira, A. L. (2015). *Obrigação de Alimentos Devida a Filhos Maiores de Idade no Âmbito do artigo 1880º do Código Civil [Perspectiva do Processo Civil]*, in Revista do Ministério Público, nº 142, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, pp. 122-145.

⁵⁹ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora p.307.

⁶⁰ Neste sentido, Acórdão do TRP de 04 de Abril de 2005, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt/BasesJuridico-Documentais).

No fundo, se o filho não apresenta causas justificativas para o seu insucesso escolar, dificilmente se apresenta o circunstancialismo do artigo 1880º CC⁶¹. “Não basta ser aluno (...) é preciso ser-se simultaneamente estudante”⁶². Deve verificar-se um certo nível de aproveitamento.

Parte dos nossos tribunais, defende que os pais não são obrigados a prestar alimentos se, por culpa grave do filho, este não completou a sua formação académica ou profissional no tempo normalmente requerido para que aquela se complete⁶³. O que a nossa jurisprudência pretende, aqui, é uma maior responsabilização do filho maior pelo seu percurso académico e subsequente aproveitamento do mesmo⁶⁴.

Neste sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa admitiu, no âmbito do Acórdão de 06.05.2014, que os pais não são obrigados a prestar alimentos se estivermos perante um filho que concluiu o 12º ano com 21 anos e que não apresentou qualquer razão que o justificasse.

Também neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto admitiu, no âmbito do Acórdão de 04.04.2005, que não se afigura como normal, nem razoável, que uma filha de 26 anos, e após ter reprovado no 1º ano três anos consecutivos, esteja em condições de exigir que o seu progenitor custeie as despesas com a sua formação.

Por último, temos o Tribunal da Relação de Évora no âmbito do Acórdão de 11.06.2015, onde foi peticionado alimentos com base no artigo 1880º do CC. No caso, estávamos perante um jovem de 23 anos, que se encontrava a frequentar o 10º ano de um curso profissional, tendo sido o ano transato pautado pelo seu bom aproveitamento escolar, a sua pontualidade e assiduidade. Apesar do seu percurso escolar recente não revelar problemas, o maior já tinha reprovado cinco vezes. Torna-se, aqui, necessário realçar que o jovem era acompanhado por uma psicóloga apresentando um quadro clínico, perfil de personalidade, caracterizado por episódios de ansiedade que se consubstanciava em atitudes de enorme reatividade, vigilância, desconfiança, apreensão, insegurança e tensão. Estas características eram manifestadas em ambiente escolar, devido às dificuldades na gestão da relação entre colegas e professores, devido aos elevados níveis de ansiedade. É de realçar que todo o seu processo de crescimento

⁶¹ Neste sentido, pronunciaram-se também o Acórdão do TRP 04 de Abril de 2005 e Acórdão do STJ de 08 de Abril de 2008, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ/BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁶² Acórdão do TRG de 23 de Março de 2010, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ/BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁶³ Acórdão do TRG, de 23/03/2010, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ/BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁶⁴ Acórdão do TRG, de 18 de Janeiro de 2000, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ/BasesJuridico-Documentais.aspx).

foi pautado por uma quase total ausência do progenitor, que vivia com a família, sendo este fruto de uma relação extraconjugal.

No caso concreto, não houve recusa de alimentos porque as causas justificativas respeitavam os pressupostos do artigo 1880º do CC, sendo elas, nomeadamente, a falta de escolaridade obrigatória do jovem e a falta de afeto do progenitor que foi uma das causas para a falta de aproveitamento escolar e que influenciou negativamente o seu processo de crescimento. O sentimento de rejeição para uma criança acarreta problemas emocionais, refletindo-se mais tarde, no adulto.

A razoabilidade a que se refere o artigo 1880º do CC deve ser interpretada, sem demasiado rigor, no sentido de ser exigível a prestação alimentar mesmo na hipótese do alimentado haver reprovado, desde que essa reprovação não seja fruto de indolência ou preguiça.

Daqui, conclui-se que a idade do filho não é, em princípio, um fator determinante, na medida de que a suspensão dos estudos, ainda que na escolaridade obrigatória, e o seu posterior começo pode ficar a dever-se a fatores não imputáveis à vontade do filho que necessita de alimentos⁶⁵.

5.4.2.2. Capacidade de trabalho do filho maior

Seguimos o entendimento de Remédio Marques, que afasta a real possibilidade de trabalho do filho maior enquanto pressuposto e medida da prestação alimentar, tendo em conta que a frequência no ensino superior e o exercício de uma actividade assalariada se manifestam incompatíveis, para evitar que se comprometa o sucesso dos estudos. A nossa jurisprudência tem entendido que não pode ser imposto a um filho maior que procure uma fonte própria de rendimentos⁶⁶.

⁶⁵ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora p.310.

⁶⁶ O TRP considerou, no âmbito do Acórdão de 26 de Fevereiro de 2009 que: “a requerente, beneficiando de uma bolsa de estudos, não poderá ter falta de aproveitamento, o que torna inconveniente (...) o exercício de qualquer atividade profissional estranha, mesmo que a tempo parcial.”. O TRC considerou, no âmbito do Acórdão de 10 de Dezembro de 2013 que: apesar de ser louvável a atitude dos estudantes na busca de emprego em part time, nem sempre isso é fácil de concretizar: “ou porque não se consegue obter esse emprego, ou é mal remunerado, ou entra em colisão com os horários universitários, ou é gerador de cansaço prejudicial à concentração e estudo universitário, ou normalmente incompatível com o esforço e responsabilidade exigível num curso” deste tipo, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt).

Nos termos do previsto no artigo 1879º do CC, o progenitor poderá ficar desobrigado de prover ao sustento do filho maior, caso este último consiga, por si só, através dos seus rendimentos, sejam fruto do seu trabalho, sejam outros, suportar os encargos e despesas relativas ao seu sustento, segurança, saúde e educação.

É de ressaltar que, mesmo que o filho maior disponha de património, não é aconselhável a sua alienação, pois este poderá servir como alavanca, após a conclusão da sua formação, para a sua colocação no mercado de trabalho. Num país onde as taxas de desemprego jovem são relativamente elevadas, principalmente para quem não possui experiência profissional conjugada com a feroz competitividade no mercado laboral⁶⁷, é de extrema importância o maior dispor do seu património que lhe poderá permitir arranjar emprego na sua área de formação, e não ser forçado a aceitar um qualquer emprego só para que possa sobreviver.

Apesar da existência de um elevado número de estudantes-trabalhadores, a efetiva capacidade de trabalho do filho maior não deve ser considerada medida ou pressuposto da obrigação de alimentos, quando esta possa comprometer o sucesso dos estudos e, ainda, quando os pais possuam recursos económicos suficientes para custear a instrução do filho, agora maior⁶⁸.

A real possibilidade de trabalhar do filho maior não deve ser encarada enquanto pressuposto da extinção de alimentos educacionais, sendo que o ensino universitário e politécnico é, por via da regra, incompatível com o exercício de uma atividade remunerada, mesmo a tempo parcial⁶⁹.

5.5. A inovação no nº 3 do artigo 989º do CPC

Prevê o nº3 do artigo 989º do CPC que:

“O progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos nos termos dos números anteriores.”

⁶⁷ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora p.297.

⁶⁸ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora p.306.

⁶⁹ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora p.306.

Perante o incumprimento da obrigação alimentar, o credor tem ao seu dispor três meios: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, previsto no artigo 41.º do RGPTC; o mecanismo do artigo 48.º do RGPTC; e a execução especial por alimentos, regulada nos artigos 933.º a 937.º, do Código de Processo Civil.

Cabe ao credor dos alimentos optar, em alternativa, por um desses meios procedimentais, em função da avaliação que realiza, em concreto, acerca dos seu próprio interesse na reintegração efectiva do direito lesado com o incumprimento da obrigação alimentar.

E, sendo esse o regime que vigora para os menores, não há razão para ser diferente para os maiores.

Este preceito teve em conta o temor dos filhos em demandar o outro progenitor, sobretudo quando as relações entre eles já estão comprometidas.

O progenitor que suporta a título principal as despesas com a formação e educação do filho maior está dispensado de alegar e provar as despesas concretamente suportadas por si.

A ação plasmada no artigo 989º nº3, do CPC, assume um carácter subsidiário ao direito a alimentos do filho maior. Desta forma, se o filho maior demandar o progenitor obrigado a alimentos, o progenitor convivente não pode instaurar a ação de contribuição.

5.5.1 Direito a uma contribuição para os encargos da vida familiar

De feição com o entendimento de Delgado de Carvalho, este direito à contribuição, atribuído ao progenitor residente, é um direito novo no nosso ordenamento jurídico e distinto do direito a alimentos devidos a filho maior⁷⁰.

A contribuição para os encargos da vida familiar é uma decorrência do dever de assistência - artigo 1675º nº 1 e artigo 1676º do CC.

Os encargos da vida familiar têm igualmente lugar no âmbito de separação entre os progenitores.

⁷⁰ Carvalho, D. (2016). *Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa* (2ª ed.). Quid Iuris, Lisboa, p.253.

Segundo este entendimento, o progenitor residente é parte no processo e actua na defesa de um interesse próprio, embora a prestação atribuída a si se destine a compartilhar o sustento e a educação do filho maior, podendo mesmo ser entregue a este - artigo 989º nº4 do CPC⁷¹.

O artigo 989º do CPC reconhece legitimidade ao progenitor com quem o filho maior coabita, quando se torne necessário providenciar judicialmente para prosseguir, no confronto com o outro progenitor, a acção destinada à fixação da pensão iniciada durante a menoridade, seja para, depois desta, intentar acção com a mesma finalidade ou recorrer aos procedimentos necessários à efectivação do direito anteriormente acertado sobre alimentos aos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional.

Esse procedimento especial deve provar que não foi ainda completada a educação e formação profissional e que é razoável exigir o cumprimento daquela obrigação pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete.

Esta acção terá natureza especial, seguindo a forma de processo prevista e regulada nos artigos 45º a 47º do RGPTC. Caso haja procedimento anterior de regulação do exercício das responsabilidades parentais, esta acção constitui um incidente desse processo, correndo por apenso a este.

⁷¹ Carvalho, D. (2016). *Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa* (2ª ed.). Quid Iuris, Lisboa, p.255.

Capítulo IV – Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português, perante o incumprimento da obrigação de alimentos.

O obrigado a prestar alimentos deve realizar a prestação dos mesmos ao (s) titular (es) do direito, o que nem sempre acontece.

Tal pode acontecer porque a sua situação económica está frágil. Mas, muitas vezes, o devedor dessa obrigação tem condições económicas e ainda assim não a cumpre. Também existem casos em que o devedor se coloca intencionalmente numa situação de impossibilidade legal de forma a fugir à sua obrigação.

O incumprimento desta obrigação é uma das questões que origina mais conflitos nos processos de regulação das responsabilidades parentais.

Havendo um problema, tenta-se encontrar uma solução e havendo um incumprimento, tenta-se encontrar o mecanismo de atuação mais eficaz para a situação concreta.

6. Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português para o incumprimento da obrigação de alimentos

Face a um incumprimento, podem haver medidas preventivas e providências judiciais coercivas.

Relativamente às medidas preventivas, o credor da obrigação de alimentos tem ao seu dispor mecanismos de prevenção do incumprimento que o protege em uma eventual situação de carência ou de incumprimento efetivo.

6.1. Medidas preventivas

6.1.1 Hipoteca Legal

O credor de alimentos pode assegurar o seu crédito através desta hipoteca – artigo 705º alínea d) do Código Civil, podendo a hipoteca recair sobre qualquer bem do devedor contanto que a obrigação de alimentos exista, quando não forem especificados por lei ou no título respetivo os bens sujeitos à garantia – artigo 708º do CC. A hipoteca legal resulta diretamente da lei, não dependendo, por isso, da vontade das partes e podendo constituir-se desde que exista a obrigação a que serve de garantia. Resultando a hipoteca legal da lei, esta apenas existe se o credor promover o registo da sua garantia, o registo serve para individualizar os bens sobre que

recaia a hipoteca legal.⁷² A determinação do valor da hipoteca, bem como a individualização dos bens, cabe ao conselho de família que é constituído por dois vogais escolhidos entre os parentes e afins do menor e pelo Ministério Público que preside a todo este procedimento. Este processo deve ser o mais célere possível, pois só depois de constituído o conselho de família é que pode deliberar-se sobre o valor da hipoteca e a individualização dos bens. Se este processo for demorado, o devedor de alimentos tem tempo suficiente para ocultar ou transmitir a terceiros os seus bens, o que dificulta ou até pode mesmo impossibilitar a posterior penhora e a respetiva venda dos bens. Relativamente à questão de saber quem tem legitimidade para determinar o valor da hipoteca e designar os bens sobre que há-de ser registada a hipoteca e requerer o registo, a doutrina divide-se. Pires de Lima e Antunes Varela⁷³ defendem que o artigo 706º do CC se relaciona com a alínea c) do artigo 705º do CC nada tendo que ver com o crédito de alimentos. Já Remédio Marques⁷⁴ aplica o artigo 706º à hipoteca legal para garantir a obrigação de alimentos a menores. Os juízes, do Supremo Tribunal de Justiça entenderam, no âmbito do Acórdão de 13.9.2018, que se o exercício das responsabilidades parentais de um menor estiver atribuído a um dos progenitores, não há razão para existir conselho de família, pelo que é àquele que compete, em substituição processual, parcial e representativa do seu filho menor, promover o registo da hipoteca legal, indicando os bens sobre que a hipoteca deve recair, bem como o montante ou quantia máxima a assegurar.

6.1.2. Hipoteca Judicial

A hipoteca para garantia de alimentos devidos a filho menor por um dos progenitores fixada por acordo dos pais, homologado por sentença judicial, transitada em julgado, para além de ser legal, nos termos do artigo 705º alínea d) do CC, é também judicial, de harmonia com o disposto no artigo 710º do CC.

A decisão judicial transitada em julgado que homologa o acordo dos progenitores quanto aos alimentos devidos ao filho menor e à forma de os prestar constitui título bastante não só para a constituição de uma hipoteca legal/judicial para garantia de alimentos devidos a menor por um dos progenitores, mas também para o registo da hipoteca sobre quaisquer bens do obrigado, nos termos do disposto no artigo 50º do Código de Registo Predial.

⁷² Fernandes, L. C. (1997). *Lições de Direitos Reais* (2ª ed.). Quid Iuris, Lisboa, p.143.

⁷³ Cfr. Lima, P.D., & Antunes, V. *Código Civil Anotado*, (Vol. 1, 3.ª ed., revista e atualizada) p.729. Neste sentido, Acórdão do STJ de 13 de Setembro de 2018, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁷⁴ Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, pp.420-421.

Estando o exercício das responsabilidades parentais relativamente ao menor atribuído, em exclusivo, a um dos progenitores é a este que compete, em substituição processual, parcial e representativa do seu filho menor, promover ao registo da hipoteca, procedendo à indicação dos bens sobre que a hipoteca deve recair bem como do montante ou quantia máxima a assegurar, nos termos do artigo 96º do Código de Registo Predial. Se estas indicações não estiverem presentes, estamos perante uma nulidade por força do artigo 16º do Código do Registo Predial.

Para o registo basta a certidão da sentença e é possível hipotecar uma garantia de obrigação futura.

O registo da hipoteca apresenta-se com natureza constitutiva, ou seja, a hipoteca não produz qualquer efeito, nem sequer inter partes, enquanto não se proceder à respetiva inscrição no registo⁷⁵.

Trata-se, assim, de uma exceção ao princípio primordial de que o registo visa apenas publicitar perante terceiros os atos a ele sujeitos, já que aqui tem uma função constitutiva do próprio direito real de garantia - artigo 687º do CC e artigos 2º nº1 alínea h) e 5º nº1 do Código de Registo Predial.

O registo serve para individualizar os bens sobre que recaia a hipoteca legal.

Esta hipoteca advém da conjugação da vontade do credor, que se traduz no registo, com a existência da sentença condenatória a seu favor.

6.1.3. Arresto

O arresto está consagrado no artigo 619º e seguintes do CC e através dele pretende-se impedir a perda patrimonial do crédito de alimentos. Mesmo que não exista incumprimento efetivo por parte do devedor de alimentos, o credor pode intentar esta providência cautelar. Contudo, para se intentar esta providência, tem de haver uma probabilidade séria de perigo à sua efetivação por ser impossível ou muito difícil cobrar a prestação⁷⁶. O arresto, como providência cautelar, depende sempre da propositura de uma ação principal que neste caso pode

⁷⁵ Acórdão do TRG de 24 de Abril de 2019, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁷⁶ Conforme salienta Remédio Marques, podemos ter como exemplo o caso do devedor pretender terminar o seu contrato de trabalho para não cumprir a obrigação de prestar alimentos, não ser titular de outros bens penhoráveis, não auferir salários, pensões ou outros rendimentos ou preparar-se para dissipar ou onerar todo o seu património ou pretender alienar o único bem imóvel que poderia gerar rendimentos. Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora, pp.425-426.

ser uma ação declarativa condenatória para cumprimento da obrigação de alimentos ou uma ação executiva para cobrar alimentos.

Segundo o artigo 817º do CC, “não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor.” São as chamadas providências judiciais coercivas: mediante estas providências, o credor pretende obter uma medida igual ou semelhante àquela que receberia se tivesse ocorrido um cumprimento voluntário por parte do devedor de alimentos⁷⁷.

6.2. Providências judiciais coercivas

6.2.1. Incidente de incumprimento das responsabilidades parentais

Este incidente está consagrado no artigo 41º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Este incidente tem lugar quando há incumprimento do acordo ou da sentença que regula as responsabilidades parentais. Este incumprimento é de um dos progenitores ou de uma terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada. Nestas situações, pode o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do MP ou do outro progenitor, requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso até 20 unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.

6.2.2. Providência especial executiva

Esta providência está consagrada no artigo 48º do RGPTC que prevê o modo de cobrar coercivamente os alimentos vencidos e vincendos⁷⁸. Estando em causa apenas o incumprimento quanto à prestação de alimentos, é diretamente aplicável este preceito e não o mecanismo do artigo 41º do RGPTC. Mediante esta providência, o cumprimento da obrigação de alimentos dá-se através da retenção na fonte de rendimentos do devedor como salários, rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos e comparticipações desde que processadas

⁷⁷ No ordenamento jurídico espanhol, também pode pedir-se a aplicação deste tipo de medida, que está consagrada dos artigos 721º a 724º do CPCE.

⁷⁸ No ordenamento jurídico brasileiro, também pode pedir-se a aplicação deste tipo de medida, que está consagrada no artigo 529º do CPCB. Pode-se pedir que a pensão seja descontada diretamente na folha de pagamento do devedor até o montante de 50% do valor da folha e o valor descontado é entregue diretamente ao alimentando. O incumprimento desta medida é considerado crime – artigo 21º da Lei de Alimentos.

com regularidade⁷⁹. Mesmo que o devedor aufera o salário mínimo ou outra prestação inferior, tal não impede as deduções, na medida em que se trata de uma obrigação de alimentos, desde que ao devedor reste uma quantia considerada suficiente à satisfação das suas necessidades básicas com um mínimo de dignidade, ou seja, que não ponha em causa a sua própria subsistência, já que é necessário salvaguardar o seu direito fundamental a uma sobrevivência com um mínimo de dignidade, direito este constitucionalmente garantido⁸⁰. A este propósito, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 306/2005 de 08/06/2005, julgou inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, a interpretação da norma que permite a dedução para satisfação da prestação alimentar a filho menor de uma parcela da pensão social de invalidez do progenitor que prive este do rendimento necessário para satisfazer as suas necessidades essenciais. Pode também acontecer que o progenitor obrigado a alimentos se despeça quando a medida seja decretada e, neste caso, a dedução deverá incidir sobre os subsídios, rendimentos de trabalho ou compensações que o trabalhador tenha direito a receber, cujo pagamento será congelado até se fazer a respetiva dedução, sendo a entidade patronal obrigada a informar o tribunal da última morada do trabalhador e do seu novo emprego, caso o conheça⁸¹. Desde que seja possível a cobrança dos alimentos através do desconto no vencimento ou de outros rendimentos, deve utilizar-se este mecanismo por ser mais célere e garantir de forma mais eficaz os interesses do menor, garantindo e assegurando a satisfação das suas necessidades básicas, os necessários meios de subsistência⁸². Se não for possível cobrar alimentos através do desconto no vencimento ou de outros rendimentos e o devedor de alimentos não sanar as quantias em dívida nos 10 dias seguintes após o seu vencimento, a lei prevê o cumprimento coercivo da obrigação de alimentos. Para se recorrer a esta providência, a prestação de alimentos, bem como a sua periodicidade devem ter sido fixadas judicialmente. Este mecanismo tem de ser suscitado por apenso ao processo principal/inicial que fixou a prestação de alimentos⁸³. Aplica-se tanto quando os alimentos são fixados em processo de alimentos - artigo 45.º do RGPTC, em processo de regulação das responsabilidades parentais -

⁷⁹Ramião, T. (2017). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado* (2ª ed.). Quid Juris editora. p.191.

⁸⁰ Acórdão do TRC de 02 de Dezembro de 2003 e Acórdão do TC de 08 de Junho de 2005, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

⁸¹Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, p.361.

⁸² Neste sentido, Acórdão do TRL de 18 de Junho de 2009 e Acórdão do TRE de 10 de Maio de 2018, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

⁸³ Entre outros, Ramião, T. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa* (10ª ed.). Lisboa: Quid Juris, p.190., Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, p.359 e ainda neste sentido Acórdão do TRL de 23 de Janeiro de 1997, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

artigo 34º do RGPTC, ou em qualquer ação em que tenha sido fixada a prestação de alimentos de pais para filhos.

6.2.3. Execução especial por alimentos⁸⁴

Este mecanismo está consagrado nos artigos 933º a 937º do Código de Processo Civil. O alimentado tem a possibilidade de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação de alimentos, possibilitando a execução do património do obrigado⁸⁵. Esta execução permite a penhora imediata do património do obrigado a alimentos; tendo sido efetuada a penhora de bens afetos ao pagamento da dívida alimentícia, “esta deve assegurar o pagamento das prestações vencidas, bem como das prestações vincendas” – artigo 933º nº1 do CPC. Esta execução tanto pode ser fundada numa sentença judicial condenatória ou em acordo homologado ou ainda numa decisão judicial provisória, em que os sujeitos processuais tenham fixado as prestações de alimentos. O exequente tem a possibilidade de peticionar a adjudicação de quantias que o executado aufera⁸⁶ ou a consignação de rendimentos que lhe pertençam⁸⁷. No caso da consignação de rendimentos relativamente a bens do executado, uma vez requerida, o exequente deve indicar logo os bens sobre que há-de recair. A consignação de rendimentos incide sobre bens já penhorados ao executado. O executado pode requerer a venda dos bens penhorados, impedindo a consignação de rendimentos situação que não se verifica na ação executiva especial por alimentos. Como refere Remédio Marques:

“A consignação de rendimentos consiste na afetação dos bens para pagamento de um débito de alimentos, não deve ordenar-se a restituição das sobras da execução ao executado sem que se mostre assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considerar adequado, salvo se for prestada caução

⁸⁴ Atualmente, na realidade dos tribunais, existem poucas execuções por alimentos, uma vez que existe e se aciona o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

⁸⁵ No ordenamento jurídico brasileiro também pode haver a penhora de bens do devedor para pagar a dívida de alimentos se o devedor estiver a dever mais do que três meses de pensão de alimentos. Esta medida está consagrada no artigo 528º nº8 do CPCB. O débito alimentar permite uma invasão mais grave no património do devedor afetando bens que normalmente são impenhoráveis como a poupança, o salário e a própria residência. No ordenamento jurídico espanhol também pode haver a penhora de bens do devedor para pagar a dívida de alimentos. Esta medida está consagrada no artigo 1911º do Código Civil Espanhol.

⁸⁶ Quando é requerida a adjudicação das quantias, vencimentos ou pensões, e entidade encarregada de os pagar ou de processar as respetivas folhas entrega diretamente ao exequente a parte adjudicada.

⁸⁷ Sendo o progenitor citada apenas depois de efetuada a penhora não sendo necessário que o exequente alegue novos factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial do seu crédito de alimentos.

ou outra garantia idónea.” (Acórdão do TRL de 21 de Abril de 2021).

O alimentado, ao exigir esta execução, deve indicar os bens ou direitos que considere suficientes para satisfazer as prestações em mora, bem como as prestações vincendas. O exequente deve requerer o pagamento do valor de alimentos em dívida, acrescido de indemnização por danos causados ao alimentando – artigo 804º do CC, e ainda uma sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento. Com a apreensão e a execução do património do devedor, o credor vê satisfeito o direito ao cumprimento do pagamento das prestações alimentícias com a venda judicial, consignação ou adjudicação destes.

6.3. Podemos recorrer à providência especial executiva e à execução especial por alimentos sem antes recorrer ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais?

O credor pode, para obter o cumprimento coercivo do seu crédito de alimentos, decidir-se entre o artigo 48º do RGPTC e a ação executiva especial por alimentos, deixando de fora o incidente de incumprimento do artigo 41º por entender que a previsão deste artigo “nem sequer se refere ao incumprimento da obrigação de alimentos”⁸⁸.

O acordo de alimentos a filhos menores celebrado entre o exequente e o executado e a uma sentença que condenou o recorrente a pagar os alimentos são o título executivo suficiente para se recorrer diretamente ao incidente previsto no artigo 48º do RGPTC ou ao processo executivo, não sendo necessário recorrer ao incidente de incumprimento previsto no artigo 41º do RGPTC que tem por objeto o incumprimento de outras obrigações que não as pecuniárias⁸⁹.

O incidente de incumprimento do artigo 41º permite ao credor solicitar a condenação do devedor faltoso em multa até vinte UC, o que configura um elemento desvantajoso para o devedor, relativamente ao mecanismo do artigo 48º. Contudo, intentado o incidente de incumprimento, o devedor pode exercer o seu direito de contradizer, podendo comportar tal contraditório algum elemento modificativo da obrigação a cargo do devedor de alimentos. Se intentado o mecanismo dos descontos, o devedor não terá ao seu alcance o prévio exercício do contraditório.

⁸⁸ Acórdão do TRG de 14 de Janeiro de 2016 e Acórdão do TRG de 28 de Janeiro de 2021, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

⁸⁹ Acórdão do TRG de 14 de Janeiro de 2016, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

O artigo 48º do RGPTC afigura-se mais célere do que o mecanismo do incumprimento, consignado no artigo 41º do RGPTC, para satisfazer o interesse da criança ou jovem relativamente à satisfação da obrigação alimentar⁹⁰.

Marta da Fonseca Morgado refere:

“Afigura-se mais razoável permitir o recurso ao mecanismo do artigo 48º independentemente do recurso prévio ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, porquanto se assim fosse, tal implicaria um atraso processual incompatível com a urgência das necessidades das crianças o que atrasaria a satisfação da prestação de alimentos.” (Morgado, 2018).

Concluímos que o credor pode recorrer à providência especial executiva e à execução especial por alimentos sem antes recorrer ao incidente de incumprimento das responsabilidades parentais.

6.4. Quando deve recorrer-se à providência especial executiva prevista no artigo 48º do RGPTC em vez de à execução especial por alimentos prevista no artigo 933º e seguintes do CPC e vice-versa

Nos casos em que se tenha acumulado um valor significativo de pensões em atraso e sejam conhecidos outros bens do devedor suscetíveis de penhora, é manifesta a vantagem do credor da prestação alimentar em lançar mão da ação executiva, já que esta lhe pode eventualmente assegurar uma rápida e plena obtenção dos montantes acumulados e em dívida, sem ter de se submeter ao moroso processo de só faseadamente ir recebendo o montante correspondente à dívida acumulada, através dos descontos mensais efetuados no vencimento auferido pelo devedor.

O credor de alimentos pode intentar uma ação executiva especial por alimentos sem ter de recorrer ao mecanismo do artigo 48º, uma vez que a lei nada dispõe em contrário.

Helena Bolieiro e Paulo Guerra⁹¹ consideram que, se for acionado o mecanismo incidental do artigo 48º, já não se poderá lançar mão da execução especial por alimentos.

⁹⁰ Acórdão do TRL de 15 de Abril de 2021 e Acórdão do TRG de 23 de Outubro de 2017, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

⁹¹ Bolieiro, H. & Guerra, P. *A criança e a Família – Uma questão de Direitos*. Coimbra, p. 247.

Clara Sottomayor considera que a utilização do mecanismo do artigo 48º é independente da ação executiva especial por alimentos, ou seja, o processo do artigo 48º não excluiria a possibilidade de se vir a intentar uma ação coerciva de alimentos.⁹²

Concluimos que, em caso de incumprimento da obrigação alimentar, o credor tem ao seu dispor três meios: o incidente de incumprimento das responsabilidades parentais – artigo 41º do RGPTC, a providência especial executiva - artigo 48º do RGPTC, e a execução especial por alimentos – artigos 933º a 937º do CPC.

Na impossibilidade de obtenção dos alimentos através dos três meios referidos anteriormente, pode efetuar-se a cobrança coerciva através da ação executiva, podendo ainda pedir-se a fixação dos alimentos e seu respetivo pagamento pelo Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores – lei nº75/98 de 19 de Novembro.

Em suma, no ordenamento jurídico português, face ao incumprimento da obrigação de alimentos, podemos ter medidas preventivas – hipoteca legal, hipoteca judicial e o arresto – e medidas judiciais coercivas – incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, providência especial executiva e execução especial por alimentos.

Na hipoteca legal, o credor de alimentos pode assegurar o seu crédito hipotecando qualquer bem do devedor.

Para se intentar o arresto, basta a existência de uma probabilidade séria de perigo de efetivar o direito do credor de alimentos ou a existência de uma cobrança da prestação difícil ou até mesmo impossível. Através desta medida executa-se o património do devedor.

O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais tem lugar quando há incumprimento do acordo ou da sentença que regula as responsabilidades parentais.

Na providência especial executiva, cobra-se alimentos vencidos e vincendos. O cumprimento da obrigação de alimentos dá-se através da retenção na fonte de rendimentos do devedor.

Na execução especial por alimentos, penhora-se imediatamente o património do obrigado a alimentos, podendo peticionar-se a adjudicação de quantias ou a consignação de rendimentos.

Se não se conseguir recorrer a nenhuma das medidas anteriormente descritas, pode pedir-se a fixação dos alimentos e o seu respetivo pagamento pelo Fundo de Garantia. O Estado substitui provisoriamente o devedor principal.

⁹²Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, p.361.

Capítulo V - Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, perante o incumprimento da obrigação de alimentos.

Para tornar o presente trabalho um pouco mais rico, decidimos elencar as principais consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro perante uma situação de incumprimento da obrigação da prestação de alimentos.

Escolhemos o ordenamento jurídico brasileiro, pela proximidade cultural e por ter medidas diferentes das do ordenamento jurídico português, o ordenamento jurídico brasileiro tem as suas especificidades que, no nosso ponto de vista, o tornam mais eficaz no que diz respeito a esta matéria.

7. Possibilidade do devedor de alimentos ter o seu nome ‘manchado’ junto a instituições financeiras de crédito

No ordenamento jurídico brasileiro, há a possibilidade do devedor de alimentos ter o seu nome ‘manchado’ junto a instituições financeiras de crédito.

Impede-se que estas instituições concedam créditos ao devedor de alimentos para a compra de produtos e/ou serviços⁹³. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legalmente estabelecido, “o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial” – artigo 528º nº1 do Código de Processo Civil Brasileiro – doravante CPCB. A aplicação desta medida chega a ter repercussões na tentativa de se obter emprego⁹⁴ e impossibilita o devedor de contrair empréstimos, realizar financiamentos e até a adquirir cartões em loja. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito porque o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor⁹⁵. A medida só é admitida mediante ordem judicial⁹⁶. Só se não forem encontrados bens passíveis de penhora é que se pode aplicar esta medida. Se a pensão entretanto for paga e o nome do devedor ainda

⁹³ Esta medida é autorizada pelo artigo 43º do Código de defesa do consumidor.

⁹⁴ Agravo de instrumento, 1ª Câmara de Direito Privado de 17 de Setembro de 2009, disponível em [Acórdãos e Decisões \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br/Acórdãos_e_Decisões).

⁹⁵ Processo 1533206 de 17 de Novembro de 2015, disponível em [Acórdãos e Decisões \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br/Acórdãos_e_Decisões).

⁹⁶ Simões, F. & Oliveira, J. Comentários a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da possibilidade de inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, disponível em [2408-Texto do artigo - Arquivo Original-8563-1-10-20120802.pdf](http://www.trf1.jus.br/ArquivoOriginal-8563-1-10-20120802.pdf).

estiver inserido na lista de restrições ao crédito, o órgão responsável tem 5 dias úteis para retirar o nome do devedor de tais instituições.

7.1. Prisão civil

No ordenamento jurídico brasileiro o incumprimento da obrigação da prestação de alimentos pode dar origem a uma prisão civil.

O devedor é preso e cumpre essa prisão em regime fechado de 1 a 3 meses se não pagar a pensão de alimentos durante 3 meses. O cumprimento da prisão civil em regime fechado é a regra e o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar é a exceção aplicando-se quando é demonstrada a idade avançada do devedor de alimentos ou quando aquele tem uma saúde frágil⁹⁷. O cumprimento da prisão civil em regime domiciliar vai contra a finalidade de fazer com que o devedor cumpra a sua obrigação e viola o direito fundamental de que o credor de alimentos tem de ter uma sobrevivência digna⁹⁸. Esta medida extrema está consagrada no texto constitucional no seu artigo 5º, nos artigos 528º e 911º do CPCB, no artigo 19º da Lei 5.478/60⁹⁹ e no artigo 7º nº7 do Pacto de São José da Costa Rica¹⁰⁰. O devedor tem 3 dias para justificar o porquê de não pagar a prestação, para comprovar o pagamento ou para pagar a prestação; se não comprovar ou se a justificação apresentada não for aceite pelo juiz, este pode decretar a prisão do devedor de alimentos. Neste caso, não serve como justificação a alteração das condições económicas do devedor nem o facto de estar desempregado. Pode servir como justificação a comprovação da absoluta impossibilidade do pagamento decorrente de uma grave doença, quebra ou falência dos seus negócios. Ainda que o devedor cumpra toda a pena, a dívida continua a existir¹⁰¹. A execução sob pena de prisão é uma medida excecional e é a única prisão por dívida admitida na esfera civil do ordenamento jurídico brasileiro. Só se admite a prisão civil se a falta de pagamento da pensão de alimentos colocar em risco a própria vida do credor de alimentos¹⁰². De acordo com a jurisprudência atual¹⁰³, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do devedor de alimentos é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no decorrer do processo”. Se o devedor de alimentos pagar as prestações em

⁹⁷ Processo 327445 de 17 de Dezembro de 2015, disponível em [Acórdãos e Decisões \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/acordao/327445).

⁹⁸ Processo 403272 de 21 de Setembro de 2017, disponível em [Acórdãos e Decisões \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/acordao/403272).

⁹⁹ Lei de Ação de Alimentos.

¹⁰⁰ Este decreto nº 678 de 06/11/1992 foi ratificado pelo Brasil. Segundo este nº7 do artigo 7º deste decreto “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária expedidos em virtude de incumprimento da obrigação alimentar”.

¹⁰¹ Site oficial do escritório Salari Advogados, disponível em [O pai não paga a pensão alimentícia. O que fazer? | Salari Advogados RJ](https://www.salariadvogados.com.br/pt-br/obrigacao-de-alimentos).

¹⁰² Assis. (2016). *Da execução de Alimentos e prisão do devedor* (9ª ed.). São Paulo, Revista dos Tribunais.

¹⁰³ Súmula 309 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, disponível em [Acórdãos e Decisões \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/acordao/309).

falta, pode sair da prisão a qualquer momento. Se o devedor ficar a dever 6 meses de pensão de alimentos, ele pode apenas pagar as três mais recentes e fica livre da prisão, mas continua a dever as outras três, contudo a cobrança dessas três será feita através do meio de execução patrimonial e não através da prisão civil. Este tipo de prisão constitui uma pressão psicológica para convencer o devedor a pagar a dívida existente. Cabe no entanto ao juiz analisar se a prisão é a medida mais eficaz, se o juiz chegar à conclusão que não vai produzir qualquer efeito pode adotar outras medidas que consigam obter o efeito esperado como a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte.

7.2. Suspensão do passaporte, da carteira de habilitações, bloqueamento de cartões de crédito e proibição de participação em licitações

Neste ordenamento jurídico, pode ainda suspender-se o passaporte, a carteira de habilitações, bloquear cartões de crédito e proibir o devedor de alimentos de participar em licitações.

Esta medida é um meio executivo atípico. A decisão para se aplicar esta medida deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando a excecionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos outros meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como uma sanção processual. Estas restrições são adotadas quando não se consegue penhorar valores suficientes da conta bancária nem existem bens em nome do devedor. Rafael Gonçalves¹⁰⁴ considera que a aplicação destas medidas forçam o progenitor faltoso a pagar a dívida ou pelo menos a negociá-la com o representante legal da criança. O advogado considera que se, por exemplo, o devedor não tem dinheiro para pagar a pensão de alimentos também não tem para fazer viagens, para adquirir carros ou para manter créditos¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Advogado especialista em Direito da Família.

¹⁰⁵ Gonçalves, R. (2021). A justiça determina a suspensão da carteira de habilitações e bloqueio de cartões do pai devedor de pensão alimentícia, disponível em [Justiça determina suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito do pai devedor de pensão alimentícia. – Rafael Gonçalves Advocacia \(rgadvocacia.adv.br\)](https://rgadvocacia.adv.br/).

Capítulo VI - Consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico espanhol, perante o incumprimento da obrigação de alimentos.

Para tornar o presente trabalho um pouco mais rico, decidimos também elencar as principais consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico espanhol perante uma situação de incumprimento da obrigação da prestação de alimentos.

Escolhemos o ordenamento jurídico espanhol, por ser um país vizinho e mesmo que existiam medidas do ordenamento jurídico espanhol semelhantes às do ordenamento jurídico português a verdade é que o ordenamento jurídico espanhol tem as suas especificidades que, no nosso ponto de vista, torna-o tão ou mais eficaz que o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a esta matéria.

8. Ação de sub-rogação e revogação

No ordenamento jurídico espanhol, podemos ter uma ação de sub-rogação e revogação.

Os credores podem contestar negócios jurídicos do devedor exercendo todos os direitos e ações sobre os bens do devedor que servem para cumprir a obrigação devida exceto os direitos e ações que lhes forem inerentes segundo o artigo 1111º do CCE. O credor de alimentos pode contestar atos fraudulentos que o devedor tenha praticado em relação ao crédito.

8.1. Declaração de prodigalidade

Há a possibilidade de existir uma declaração de prodigalidade, devido ao comportamento irregular e socialmente repreensível de uma pessoa que põe em perigo os seus próprios bens, pondo em risco o direito à alimentação de outra pessoa. Esta medida está consagrada dos artigos 268º a 294º do CCE.

A sentença que determina esta medida nomeia um curador e deve determinar expressamente os atos que o 'filho pródigo' não pode realizar sem consentimento¹⁰⁶.

¹⁰⁶ Acórdão de Córdoba de 29 de abril de 2003, Acórdão de Alicante de 29 de janeiro de 2013 e Acórdão de Barcelona de 22 de abril de 2016, disponíveis em [Alimentos - 1 | CENDOJ : Motor de busca do Sistema de Jurisprudência \(poderjudicial.es\)](http://www.cendoj.es/motor-de-busca-do-sistema-de-jurisprudencia-poderjudicial.es).

A missão do curador é controlar a atividade do devedor de alimentos sem ter de esperar que ocorra uma situação extrema e irreversível.

Se o progenitor faltoso alegar como causa de não cumprimento da obrigação a falta de capacidade económica decorrente da perda de capital, insolvência ou processo de falência que o coloque numa situação de necessidade, há a possibilidade de haver auxílio de um curador que administrará todos os seus bens.

Esta medida evita que os filhos sofram as consequências de condutas irrefletidas dos obrigados a pagar a pensão devido à sua negligência pessoal ou empresarial ficam num estado de necessidade tal que ficam impedidos de cumprir com as suas obrigações.

A nomeação de um curador serve também para conhecer a real situação económica do devedor e evitar possíveis simulações, insolvências causadas e, em última instância, fraudes jurídicas com o objetivo de contornar o pagamento das pensões.

8.2. Deserção e perda do direito à alimentação

Pode dar-se ainda a deserção e a perda do direito à alimentação.

Os pais que não pagam a pensão de alimentos podem ser privados da herança dos seus filhos.

Pode haver lugar à deserção segundo o artigo 854º n.º2 do CCE.

O pai que não forneceu alimentos ao seu filho não tem direito a reivindicá-los se for caso disso – artigo 152º n.º5 do CCE.

8.3. Posição Pessoal face aos três ordenamentos jurídicos: português, brasileiro e espanhol.

Muitas das consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português para o incumprimento da obrigação de alimentos não são eficazes.

Por exemplo, a hipoteca legal, a hipoteca judicial, o arresto ou até mesmo a execução especial por alimentos só são medidas eficazes quando o devedor tem bens em seu nome.

Muitas vezes, aquilo que acontece é que o obrigado a prestar alimentos transmite os seus bens a terceiros o que faz com que não tenha bens nenhuns em seu nome não se conseguindo, por exemplo, hipotecar esses bens, pois é como se eles não existissem.

O cumprimento da obrigação de alimentos através da retenção na fonte de rendimentos do devedor também pode ser até certo ponto ineficaz.

Se o devedor auferir o salário mínimo, a retenção na fonte existe na mesma mas é menor, porque tem de restar ao devedor uma quantia suficiente para que este consiga satisfazer as suas necessidades básicas. Se o devedor auferir mais do que o salário mínimo, a retenção na fonte será evidentemente maior.

Contudo, o que acontece maioritariamente é que o obrigado a prestar alimentos recebe mais do que o salário mínimo nacional, mas não o declara o que faz com que retenha-se menos do que aquilo que podia reter-se.

A nosso ver, o ordenamento jurídico brasileiro tem medidas mais eficazes no combate a este problema, como a possibilidade do devedor de alimentos ter o seu nome ‘manchado’ junto a instituições financeiras de crédito ou a possibilidade de suspender o seu passaporte.

Estas medidas constituem uma pressão psicológica para convencer o devedor a cumprir esta obrigação tendo consequências diretas no dia-a-dia do devedor. Se o devedor da obrigação de alimentos não tem como pagar esta obrigação, também não tem como pagar créditos ou até mesmo viagens.

O ordenamento jurídico português deveria considerar as medidas aplicáveis noutros ordenamentos jurídicos como no brasileiro.

Capítulo VII – Análise e especificidades do crime de violação da obrigação de alimentos.

9. Enquadramento Penal Português do crime da violação da obrigação de alimentos

O crime da violação da obrigação de alimentos está inserido na parte especial do Código Penal Português no seu artigo 250º, no âmbito dos crimes contra a vida em sociedade e dos crimes contra a família.

O preceito é, frequentemente, o único meio para obrigar devedores a cumprir e proteger os credores de alimentos face a situações de necessidade.

Antes de 1995, o procedimento criminal pela violação de prestação de alimentos tinha previsão no nº1 do artigo 190º da O.T.M., onde sob a epígrafe “sujeição do devedor a procedimento criminal” onde estabelecia-se que:

“Quando, encontrando-se o devedor em condições de cumprir a prestação a que está obrigado, não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo anterior (vias civis de cobrança), pode ser-lhe aplicada, em tribunal criminal, pena de prisão até seis meses, não convertível em multa, mediante prévia denúncia ao Ministério Público de quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.”

Para existir um procedimento criminal, era requisito necessário o esgotamento das vias civis de cobrança.

Com a entrada em vigor do DL 48/95 de 15 de Março, foi introduzido no ordenamento jurídico o artigo 250º do CP – o crime de violação da obrigação de prestação de alimentos.

Já não é necessário o esgotamento das vias civis para que o incumpridor seja sujeito ao procedimento criminal.

Com a Lei nº 59/2007, de 04 de Setembro, foi aditado o nº2 neste preceito, como um meio de criminalizar quem com intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito, criando o perigo para as necessidades fundamentais previsto no nº1.

Assim, o legislador criminalizou a situação em que o agente se coloca, propositadamente, em situação de incumprimento.

Com a introdução da Lei 61/2008, de 31 de Outubro, o tipo legal, sofreu uma nova criminalização, foi acrescentado um novo número que prevê a punição de um crime de perigo abstrato, criminalizando a conduta do agente que não cumpre a prestação, presumindo-se que coloca em perigo o bem jurídico protegido pela norma, não sendo necessária a prova específica de que as “necessidades fundamentais” do menor foram postas em perigo.

Assistimos, desta forma, a uma evolução significativa, entre 1995 – quando, pela primeira vez foi introduzida a possibilidade de um progenitor incumpridor da prestação de alimentos ser responsabilizado criminalmente, depois de verificados vários pressupostos) – e 2008, quando se estabeleceram dois tipos de crimes de violação da prestação de alimentos, de perigo concreto e de perigo abstrato. Desde 2008, para a prática do crime basta que o agente não cumpra a sua obrigação, seja esta imposta por acordo ou sentença judicial¹⁰⁷.

Os sujeitos mencionados no artigo 209º do CC são os que ocupam a posição de devedores da obrigação de alimentos.

Ainda na legislação civil, está prevista esta obrigação por parte dos pais na prossecução dos interesses dos seus filhos. Concretamente, o artigo 1878.º nº1 impõe que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde e prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens.

Daqui decorre que os sujeitos que devem assegurar a prestação deverão ser os progenitores, que ao não cumprir a sua obrigação, passarão a ser designados como ‘devedores’.

9.1. O tipo objetivo de ilícito

O pressuposto típico de preenchimento deste tipo de crime é a existência de uma obrigação de alimentos. Os fundamentos da obrigação de alimentos estão definidos na lei civil, pelo que a averiguação da sua existência depende, exclusivamente, das regras do direito civil, incluindo as presunções que a lei civil estabeleça, nomeadamente para efeitos de estabelecimento de paternidade – artigo 1826º do CC.

A obrigação de alimentos pode resultar de várias relações jurídico-familiares. Trataremos apenas a obrigação de alimentos que resulta da relação jurídico-familiar entre pais e filhos.

Trataremos as várias alíneas do artigo 250º do CP que preenchem o tipo objetivo de ilícito.

¹⁰⁷ Acórdão do TRL de 16 de Fevereiro de 2017, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt).

a) N°1 do artigo 250° do CP

O n°1 do artigo 250° do CP prevê que um agente, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumpra a obrigação no prazo de dois meses após o seu vencimento. Segundo este n°1, o incumprimento da obrigação vencida de alimentos é punível independentemente da verificação de perigo para a satisfação das necessidades fundamentais do alimentado. Basta uma conduta propícia a originar o perigo, não sendo necessária nem a produção do dano, nem a prova do perigo,¹⁰⁸ tratando-se assim de um crime de perigo abstrato¹⁰⁹. Passou a prever-se a punição com pena de multa até 120 dias para o incumprimento nos dois meses seguintes ao vencimento, por parte do progenitor obrigado a prestar tal obrigação, quando o mesmo se encontra em condições de realizar essa mesma prestação. Paulo Pinto de Albuquerque considera o crime disposto no n°1 como um crime de perigo abstrato, pois “o incumprimento da obrigação vencida de alimentos é punível independentemente da verificação de perigo para a satisfação das necessidades fundamentais do alimentado”. (Albuquerque, p.741). O autor considera ainda que, o obrigado a prestar alimentos comete o crime consagrado no n°1 logo que haja o primeiro incumprimento da obrigação alimentar. No crime de perigo abstrato não é necessário comprovar que as necessidades do menor foram colocadas efetivamente em perigo, basta que, com a sua conduta, as necessidades do alimentando possam correr perigo, sendo apenas necessário o não cumprimento da prestação. Marta Felino Rodrigues realça que no crime de perigo abstrato, o atributo ‘abstrato’ tem o significado de que ao juiz não é exigida a apreciação da concreta perigosidade do facto¹¹⁰. Por estarmos perante um crime contra a família só estão abrangidas obrigações de alimentos que têm por base o vínculo familiar. Só estão abrangidas neste tipo legal de crime os alimentos que são fixados em prestações pecuniárias e obrigações reiteradas no tempo. A violação da obrigação verifica-se no momento em que o agente não cumpre, no momento em que a prestação é devida -artigo 2006° do CC. Se estivermos perante obrigações com um prazo definido, é fácil perceber em que momento se verifica o vencimento. Para o crime estar preenchido, basta um mero incumprimento que, normalmente, significa o não pagar. Para o preenchimento do tipo legal de crime é ainda necessário que o agente esteja em condições de prestar a obrigação. Estamos perante uma exclusão do tipo de crime se houver prova de que

¹⁰⁸ Acórdão do TRL de 16 de Fevereiro de 2017, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹⁰⁹ Neste tipo de crimes basta que as necessidades do titular possam correr perigo, sendo apenas necessário o não cumprimento da obrigação. Neste sentido, Acórdão do TRL de 16 de Fevereiro de 2017, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹¹⁰ Rodrigues, M. F. (2010). *As incriminações de perigo e o juízo de perigo no crime de perigo concreto, necessidade de precisões conceptuais*. Almedina, p.17.

há uma ausência de capacidade ou impossibilidade para cumprir esta obrigação. A ausência de capacidade pode ser duradoura, por exemplo: situação de desemprego ou transitória, por exemplo: doença. Para determinar as condições do obrigado a alimentos, tem de se ter em conta os rendimentos do mesmo bem como os meios de que o obrigado poderia dispor, como por exemplo redução de eventuais despesas.

b) N°2 do artigo 250° do CP

O artigo 250° do CP tem uma agravação, correspondendo uma pena de prisão até um ano ou uma pena de multa até 120 dias. Neste tipo agravado previsto no n°2 há um incumprimento de, pelo menos, duas prestações da obrigação de alimentos, normalmente, com periodicidade mensal, a consumação ocorrerá decorridos que sejam dois meses sobre a data do vencimento da última prestação e havendo a reiteração do incumprimento da obrigação de alimentos para além desse momento, a consumação do crime, ocorre, nos mesmos termos, ao longo do período de tempo em que, mantendo-se a obrigação de alimentos nos moldes em que foi definida, persistir o incumprimento. Paulo Pinto de Albuquerque¹¹¹ considera que se comete o crime consagrado no n°2, a partir do segundo incumprimento daquela mesma obrigação de alimentos. Para Damião da Cunha, para que se verifique a prática reiterada é necessário que o objeto do processo seja constituído, pelo menos, por dois crimes ‘sucessivos’ que vão ser julgados como crime de prática reiterada, crimes sucessivos esses que dizem respeito a quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumpre a obrigação.

c) N°3 do artigo 250° do CP

Para o preenchimento do tipo de crime consagrado do n°3 do artigo 250° do CP, “importa que a conduta incumpridora do agente acarrete o efetivo perigo de não satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito.” (Veiga, 2006, pp.223-224). Necessidades fundamentais são as necessidades básicas de que o alimentado carece para a sua vida corrente. Constituindo assim um crime de perigo concreto¹¹². Ao estarmos perante um crime de perigo concreto é necessário que exista o perigo, causado por uma certa conduta; é também necessário comprovar que as necessidades do menor foram

¹¹¹ Albuquerque, P. P. *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Universidade Católica Editora, p. 741.

¹¹² Sendo necessário comprovar que as necessidades do titular de alimentos foram colocadas em perigo efetivamente.

colocadas em perigo, sendo necessário fazer prova do perigo efetivamente causado, provocado pela conduta perigosa adotada pelo agente. Aplica-se uma pena de prisão até dois anos ou uma pena multa até 240 dias para o progenitor obrigado que, encontrando-se em condições de o fazer, não cumpre a sua obrigação de prestar alimentos, pondo em perigo as necessidades essenciais do menor. A situação de perigo de carência grave tem de ser da responsabilidade do obrigado a alimentos. Se houver auxílio de terceiro tem de se demonstrar que esse auxílio foi prestado porque o agente não cumpriu com a sua obrigação e que havia perigo para a satisfação das necessidades fundamentais do alimentado se esse auxílio não fosse prestado.

d) N°4 do artigo 250° do CP

No n°4 do artigo 250° do CP, o obrigado a prestar alimentos coloca-se em situações deliberadas, conscientes e dolosas para o impossibilitar de realizar a prestação alimentar que lhe é exigida. Por vezes, o progenitor coloca-se numa situação de desemprego, reduz propositadamente o seu horário de trabalho ou não utiliza plenamente a sua capacidade laboral¹¹³. Clara Sottomayor entende que deviam ser elaboradas regras para imputar rendimentos a pais desempregados de acordo com a sua capacidade para trabalhar e de ganhar dinheiro. No seu entendimento, deve ser possível presumir rendimentos de acordo com determinados índices, sendo admitida a prova testemunhal para apurar os rendimentos do obrigado a alimentos¹¹⁴. A Autora refere ainda que os tribunais têm admitido que a capacidade económica dos pais não se avalia só pelos rendimentos declarados, mas também pela capacidade de gerar proventos, pelo nível de vida ou padrões de consumo que efetivamente têm e pelos rendimentos de atividades profissionais por conta própria mesmo que não sejam declarados¹¹⁵. Não constitui fator suficiente para eximir o obrigado a circunstância de ele ter trabalho precário ou de estar desempregado.

e) N°5 do artigo 250° do CP

Dispõe o n°5 do artigo 250° do CP que “o procedimento criminal depende de queixa”.

¹¹³ Neste sentido, Acórdão do TRP de 08 de Novembro de 2006, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#).

¹¹⁴ Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra, p.339.

¹¹⁵ Neste sentido, o TRP entendeu, no âmbito do Acórdão de 14 de Junho de 2010, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](#), que: para os efeitos do cumprimento da obrigação de alimentos a filhos menores, a capacidade económica dos pais não se avalia apenas pelos rendimentos que declaram à Segurança Social, avalia-se também pela sua idade, pela atividade profissional que em concreto desenvolvem e pela capacidade de gerar proventos que essa atividade potencia.

O artigo 115º nº1 do CP preconiza que “o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores”.

A jurisprudência tem considerado que, nos crimes permanentes, o prazo de seis meses se inicia com o conhecimento da respetiva consumação¹¹⁶.

Importa aferir se a consumação do crime ocorreu na data em que cessou a obrigação de prestar alimentos ou se, ao invés, a consumação apenas ocorrerá com a cessão do incumprimento, ou seja, com o pagamento.

Não se pode considerar que o momento da consumação ocorre com o fim do incumprimento. A crer que sim, se o agente nunca pagasse os alimentos a que estava devido, a prática do crime apenas se extinguiria com a sua morte mesmo que a dívida de alimentos tivesse surgido há décadas atrás¹¹⁷.

Paulo Pinto de Albuquerque refere que “a consumação do crime verifica-se quando cessa (definitiva ou transitoriamente) a obrigação de alimentos ou cessa a situação de perigo, uma vez que o crime de violação da obrigação de alimentos é um crime permanente”. (Albuquerque, nota ao artigo 250º do CP).

A incriminação legal tem como objetivo acautelar a subsistência do dependente de alimentos, sendo que tal dependência ocorre enquanto durar aquela obrigação de prestar os alimentos. Por via disso, quando a obrigação termina, não existe qualquer situação de carência que a lei acautele, motivo pelo qual deixa de existir qualquer bem jurídico que se encontre protegido pela incriminação em causa.

Por esse motivo, não se pode considerar que a consumação do crime apenas se dê com o efetivo pagamento da obrigação.

Para efeito de determinação do início da contagem do prazo para o exercício do direito de queixa é decisiva a classificação do crime, em razão da sua estrutura típica.

Alguna doutrina e certo setor da jurisprudência defendem que a estrutura típica do crime de violação da obrigação de alimentos como sendo um crime permanente¹¹⁸. Salvo o devido respeito, entendemos que, as modalidades típicas do crime de violação da obrigação de alimentos, previstas nos números 1 e 2 do artigo 250º do CP, não podem ser classificadas como crimes permanentes.

¹¹⁶ Acórdão do TRE de 18 de Junho de 2019, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹¹⁷ Acórdão do TRE de 18 de Junho de 2019, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹¹⁸ Albuquerque, P. P. *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Universidade Católica Editora, p.918. Neste sentido, Acórdão do TRL de 17 de Fevereiro de 2016 e Acórdão do TRP de 20 de Fevereiro de 2013 e de 16 de Fevereiro de 2017, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

A distinção entre crimes instantâneos e crimes permanentes é feita pela doutrina, entendendo-se que crime instantâneo é aquele em que a respetiva consumação se traduza na realização de um ato, esgotando-se num único momento – crime de homicídio, e o crime de furto – e o crime permanente é aquele em que a consumação é constituída por uma situação duradoura, que se prolonga no tempo, por vontade do agente e que só termina mediante um ato de sentido contrário, que ponha termo à situação antijurídica e restitua o bem jurídico violado à situação anterior ao início da execução – crime de sequestro e crime de violação de domicílio¹¹⁹.

Tendo presentes estas considerações e com referência ao crime de violação da obrigação de alimentos, a consumação do tipo base previsto no nº1 ocorre e esgota-se com o incumprimento da obrigação de alimentos, decorridos que sejam dois meses sobre o vencimento da prestação alimentícia e a consumação do tipo agravado previsto no nº2 verifica-se havendo o incumprimento de, pelo menos, duas prestações da obrigação de alimentos, normalmente, com periodicidade mensal e decorrido que seja o prazo de dois meses sobre a data do respetivo vencimento, sem prejuízo de a consumação do crime se poder prolongar no tempo, mediante a reiteração sucessiva do incumprimento da obrigação de alimentos.

Neste quadro e relativamente à contagem do prazo de seis meses, para o exercício do direito de queixa, entendemos que se inicia, no caso do nº1 do artigo 250º, verificados que sejam os respetivos pressupostos, estabelecidos no artigo 116º nº1, assim que decorram dois meses sobre o vencimento da obrigação de alimentos.

Em relação ao crime, na modalidade típica prevista no nº2 do artigo 250º, é nosso entendimento que a contagem do prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa se inicia, assim que decorram dois meses sobre o vencimento da última prestação de alimentos que o obrigado deixou de cumprir e cessada que seja tal obrigação, seja qual for a causa da respetiva cessação, designadamente, por ocorrer uma modificação das circunstâncias que presidiram à definição da obrigação de alimentos.

Se, por exemplo, a prática do crime se consumasse na data em que cessou a obrigação de alimentos, em 01/06/2017, o direito de queixa poderia ser exercido até aos seis meses após o conhecimento da consumação do crime, ou seja, 01/12/2017¹²⁰.

¹¹⁹ Acórdão do TRE de 18 de Junho de 2019, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ/BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹²⁰ Acórdão do TRE de 18 de Junho de 2019, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ/BasesJuridico-Documentais.aspx).

O credor dos alimentos tem legitimidade para exercer o direito de queixa, pois “é neste que em primeira instância radica a titularidade do interesse juridicamente protegido com a incriminação.” (Veiga, 2006, p.228).

Sendo os ofendidos menores, o exercício do direito de queixa pertence ao seu representante legal, a quem foi atribuído o respetivo poder paternal.

Estipula o artigo 71º do CPP que “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”.

O artigo 72º do CPP prevê, no nº1, os casos em que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado perante o Tribunal civil. O nº2 deste artigo 72º determina que, “no caso de o procedimento depender de queixa ou de acusação particular, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este direito”.

f) Nº6 do artigo 250º do CP

O nº6 do artigo 250º do CP admite a dispensa de pena ou extinção, no todo ou parte, da pena se o agente cumprir a obrigação.

A redação deste artigo parece dar a ideia de que o agente pode pagar ‘quando quiser’.

9.3. Sujeito ativo e sujeito passivo do tipo legal de crime no ordenamento jurídico português

No ordenamento jurídico português, o sujeito ativo/devedor do crime é o progenitor obrigado a cumprir com a obrigação da prestação de alimentos e o sujeito passivo/credor é o/a filho/a que foi declarado/a beneficiário/a da pensão de alimentos. O sujeito ativo do crime tem uma qualidade especial: está obrigado pela lei a prestar alimentos.

9.4. Bem jurídico protegido no ordenamento jurídico português

A fonte do bem jurídico em análise tem a sua base fundada em valores constitucionais protegidos pelos artigos 18º, 36º nº5 e 69º da CRP.

Neste tipo de crime, o que está em causa é o estado de carência do alimentado. O fundamento desta obrigação está ligado a um vínculo familiar.

Existem perigos associados ao facto de o alimentado não conseguir por si só satisfazer as suas próprias necessidades e esses perigos devem ser colmatados pelos obrigados a prestar alimentos.

Há a necessidade de colocar-se à disposição do alimentado, através da intervenção do Fundo de Garantia, os mesmos meios que teria se a obrigação fosse cumprida por quem teria de ser cumprida.

Os obrigados a alimentos devem assumir as suas responsabilidades, responsabilidades essas que derivam das relações familiares. Recorre-se penalmente para que estas obrigações sejam cumpridas quando não são.

Há autores que defendem o bem jurídico do crime de violação da obrigação de alimentos como sendo de natureza pessoal¹²¹ e outros que defendem como sendo de natureza patrimonial¹²².

Manuel Lopes Maia Gonçalves entende que com a prática do crime de violação da obrigação de alimentos violam-se bens patrimoniais, mas também, e essencialmente, bens eminentemente pessoais¹²³. Quem opta por defender o bem jurídico como sendo de natureza pessoal tal como é defendido por Paulo Pinto de Albuquerque defende que o agente comete tantos crimes quantas as pessoas com direito a alimentos que puser em perigo e encontramos na jurisprudência vários Acórdãos com a mesma perspetiva: “sendo três os filhos a quem não foi paga a prestação alimentar, são cometidos três crimes”¹²⁴. Atenta a natureza pessoalíssima desse direito, defendem que o bem jurídico pessoal é “a própria vida, integridade física e a saúde dos alimentandos”¹²⁵, a obrigação legal de alimentos familiares decorre do conteúdo do direito à vida, enquanto Direito especial de personalidade de maior valor e simultaneamente direito fundamental tutelado pelo artigo 18º da CRP.

Damião da Cunha defende que não estão em causa bens jurídicos pessoais mas sim os de carácter patrimonial¹²⁶. O que conta é o montante em dívida, sendo esta aceção partilhada por

¹²¹ A própria vida, integridade física e saúde.

¹²² O que conta é o montante em dívida.

¹²³ Gonçalves, M. M. (2007). *Código Penal Português* (18ª ed.). Coimbra, Almedina, p.870. Neste sentido, Acórdão do TRP de 11 de Janeiro de 2006, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹²⁴ Acórdão do TRG de 06 de Março de 2008 e Acórdão do TRP de 11 de Janeiro de 2006, disponíveis em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹²⁵ Acórdão do TRG de 06 de Março de 2008, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

¹²⁶ Cunha, D. D. (1999). *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo II*. Coimbra, Almedina, p.634. Neste sentido, Acórdão do TRP de 06 de Dezembro de 2011, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais.aspx).

alguma jurisprudência¹²⁷. O autor entende que é cometido um único crime quando não é paga a prestação alimentar a três filhos, pois o vínculo familiar com todos os filhos é o mesmo.¹²⁸

Analisando as duas posições, adotamos a posição pessoalista, isto é, defendemos que, de facto, trata-se de uma obrigação/dever fundamental, que, se não for cumprido, coloca em causa bens eminentemente pessoais, fundamentais, como a saúde.

Da mesma forma, compreendemos a teoria patrimonial, no sentido de que se trata de uma prestação pecuniária; mas, não se pode esquecer que tal prestação pecuniária - visa fazer face a necessidades fundamentais para o crescimento saudável e harmonioso do menor. No nosso modesto entendimento, defendemos que as necessidades do menor são fundamentais, por estas dizerem respeito a necessidades básicas que têm que ser asseguradas pelos progenitores, protegidas constitucionalmente, imprescindíveis ao saudável crescimento e desenvolvimento do menor.

Seguimos desta forma a perspectiva pessoalista, que define uma violação da prestação por cada menor lesado, o que significa que quando a lesão respeite a dois, ou mais, menores, estaremos perante dois ou mais crimes, dependendo do número de alimentandos.

9.5. Penas aplicáveis no ordenamento jurídico português

O artigo 250º do CP prevê pena de multa até 120 dias para o crime do nº1, pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, face à conduta prevista no nº2 e pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, nos casos do nº3 e do nº4.¹²⁹

Clara Sottomayor refere que:

“A pena de prisão, para além de ter uma finalidade punitiva (sanção para a violação de bens jurídicos com dignidade penal, tais como a proteção da família e dos interesses dos/as filhos/as menores), tem uma finalidade preventiva (função inibidora do

¹²⁷ O TRG decidiu, no âmbito do Acórdão de 24 de Outubro de 2005 que: “A sentença enveredou assim pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação da obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com direito a alimentos”.

¹²⁸ O TRG entendeu, no âmbito do Acórdão de 24 de Outubro de 2005, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](https://www.dgsi.pt/IGFEJ-BasesJuridico-Documentais/dgsi.pt), que: apesar de o MP ter acusado por dois crimes, por serem duas as menores a quem eram devidos alimentos, a sentença recorrida enveredou pelo caminho de condenar por um só crime, com base numa única resolução criminosa, por, de facto, não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com direito a alimentos.

¹²⁹ No ordenamento jurídico brasileiro, a pena aplicável pode ser a detenção de um a quatro anos e multa de uma a dez vezes o maior salário vigente no país. No ordenamento jurídico espanhol, a pena pode variar de três meses de prisão a um ano ou multa de seis a 24 meses. Se a multa não for paga, o devedor cumprirá um dia de prisão por cada duas parcelas não pagas.

incumprimento da obrigação de alimentos por parte da generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação), tanto mais eficaz quanto se trate de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada.” (Sottomayor, 2011, p.365).

Assim o objetivo principal da punição é o de ‘coagir’ o agente obrigado a cumprir com a sua obrigação.

Sendo a função primacial do direito penal a proteção de bens jurídicos e sendo o bem jurídico protegido a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos, a pena de prisão contribui muito pouco para a sua proteção.

Por um lado, “quem é preso não trabalha e, conseqüentemente, perde a capacidade para trabalhar no futuro.” (Pedroso, 2005, p.101). Por outro lado, estando o obrigado a alimentos preso, não conseguirá satisfazer as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

Conforme dispõe o artigo 70º do CP, no âmbito do critério de escolha da pena, “se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidade da punição”.

A pena de multa ao surgir como alternativa em todos os números em que a pena de prisão está prevista, leva-nos a questionar a necessidade de previsão desta pena privativa de liberdade do âmbito deste crime.

No crime de violação da obrigação de alimentos a pena de multa constitui sempre uma alternativa à pena de prisão. A pena de multa está prevista no nº1 como autónoma, na medida em que é a única espécie de pena aqui prevista, e não nos parece fazer sentido algum. Ao ser aplicada uma pena de multa esta aplicação em nada favorece o fim que a norma pretende acautelar, o cumprimento da obrigação de alimentos.

A pena de multa, face à pena de prisão, não quebra a ligação do condenado aos seus meios familiar e profissional¹³⁰, mas, no âmbito do crime em apreço, o obrigado a prestar alimentos não entende o ‘não quebrar’ da ligação com o seu meio familiar importante, pois se tivesse alguma estima por tal ligação não teria violado a obrigação.

¹³⁰Dias, J. D. F. (2009). *Direito Penal Português – Parte Geral, II, As consequências jurídicas do crime* (2ª reimpressão). Coimbra Editora, pp.120-121.

9.6. Tipos de crime associados ao crime de violação da obrigação de alimentos

Em Portugal, o crime de violação da obrigação de alimentos é um crime específico próprio uma vez que “as condutas delineadas pelas diversas hipóteses típicas ali contidas supõem sempre um incumprimento de deveres específicos que inerem ao agente – vinculado precisamente pela especificidade jurídico-familiar de tais deveres – e não a qualquer pessoa.” (Veiga, 2006, p.221).

Pode ainda imputar-se ao arguido a figura do crime continuado – artigo 30º nº2 do CP. A figura do crime continuado está dependente da verificação cumulativa de determinados pressupostos: realização múltipla do mesmo tipo de crime, ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico, homogeneidade da forma de execução, unidade do dolo em que as diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma ‘linha psicológica continuada’, lesão do mesmo bem jurídico e persistência de uma situação exterior que facilite a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente¹³¹.

Da análise dos pressupostos de crime continuado, resulta que, na vertente objetiva, se exige uma homogeneidade de comportamento total e, na vertente subjetiva, se exige uma pluralidade de resoluções criminosas, de tal forma que a nova resolução renove a anterior, “de modo que todas elas se conservem dentro de uma linha psicológica continuada.” (Dias, 1976,p.127).

Em Portugal, este tipo de crime trata-se de um crime semi público, na medida em que é necessário que o ofendido ou outras pessoas, nos termos do artigo 113º do CP, dê conhecimento do facto ao MP ou a qualquer outra entidade que tenha a obrigação legal de lha transmitir através de queixa para que este promova o processo¹³².

9.7. Posição Pessoal

Perante um incumprimento da obrigação de alimentos, aquilo que se pretende obter o mais rápido possível é o pagamento da prestação em falta, de forma a assegurar e satisfazer as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

¹³¹ O TRP entendeu, no âmbito do Acórdão de 18 de Abril de 2001, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt), que: da factualidade dada como provada, não resultaram preenchidos os pressupostos do crime continuado, pois o tribunal entendeu que o arguido tomou apenas uma resolução criminosa de não pagar qualquer prestação voluntariamente. Com efeito, nunca pagou qualquer prestação desde que assumiu a obrigação.

¹³² Neste sentido, Acórdão do TRL de 23 de Abril de 2013, disponível em [IGFEJ - Bases Jurídico-Documentais \(dgsi.pt\)](http://www.igfej.dgsi.pt).

A intervenção penal no âmbito do crime em apreço não se revela, a nosso ver, eficaz, na medida em que o recurso às penas previstas, prisão ou multa, não assegura ao bem jurídico uma tutela eficaz, ou seja, não satisfaz as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

No âmbito da violação da obrigação de alimentos, a tutela civil, além de se revelar suficiente e adequada, garante, eficazmente, a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

A intervenção penal apenas é utilizada como uma ameaça que esgota a sua finalidade na observância do cumprimento da obrigação – artigo 250º nº6 do CP.

A tutela penal que está ligada ao crime em apreço, além de desencadear efeitos contrários, pode contribuir para o enfraquecimento da força intimidatória do direito penal.

O artigo 250º do CP, além de prever penas não coincidentes com a proteção do bem jurídico, possibilita ainda a dispensa de pena ou a declaração de extinção da pena ainda não cumprida em todos os casos, nos termos do nº6.

A tutela penal neste âmbito deveria intervir apenas quando esgotadas as vias civis e devia reservar-se o crime para os casos previstos no nº4 agravando a censura punitiva deste, pois o devedor está em condições de cumprir com a obrigação de alimentos, tem a intenção de não os prestar e coloca-se ainda na impossibilidade de o fazer violando assim a obrigação a que está sujeito.

Relativamente à agravação dos casos previstos no nº4 do artigo 250º do CP, a Procuradoria-Geral da República emitiu um Parecer¹³³ salientando que:

“ Não se vislumbra qualquer fundamento concreto ou é conhecido qualquer estudo analítico sobre a ausência de efeito dissuasor das penas aplicadas neste domínio pelos Tribunais portugueses e que possa motivar a agravação proposta, em termos de patamar máximo da moldura penal, se estará a colocar a ausência do pagamento de alimentos, enquanto crime de perigo concreto, ao nível de condutas bem mais graves em termos de desvalor da ação e do resultado, como sejam as que se

¹³³ Parecer da Procuradoria-Geral da República solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b4d444e6d5a6a4d324e53307a4d54517a4c54517a4d574974596a566b4d4330314d7a55785a6a5a6c597a426b4d546b756347526d&fich=d03ff365-3143-431b-b5d0-5351f6ec0d19.pdf&Inline=true>.

encontram tipicamente inseridas nos crimes de violência doméstica e de maus tratos.”

O nº4 do artigo 250º do CP deve ser alvo de uma agravação da censura punitiva, na medida em que existe uma intenção de prejudicar o titular do direito a alimentos, que se coloca propositadamente na impossibilidade de realizar a prestação.

Caso esta agravação não fosse possível e uma vez que é necessária a intervenção penal, caso não seja possível a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos através da tutela civil, a eficácia da intervenção penal passaria pela figura processual da suspensão provisória do processo – artigo 281º do CPP¹³⁴.

Conforme é referido no mencionado Parecer da Procuradoria-Geral da República, é através deste instituto que é possível cumprir as funções de realização da justiça.

A figura processual da suspensão provisória do processo prevê injunções e regras de conduta¹³⁵ que se adequam às finalidades do tipo legal em apreço.

Como refere o Tribunal da Relação de Coimbra no âmbito do acórdão datado de 21/06/2017:

“A imposição do cumprimento de injunções, bem como a possibilidade de prosseguimento do inquérito caso não as cumpra, mostra-se suficiente para afirmar junto do arguido a censurabilidade da sua conduta, conduzindo a que este se abstenha da prática de novos comportamentos ilícitos.”

¹³⁴ Nos termos do nº 1 do artigo 281º do CPP, “se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos: a) Concordância do arguido e do assistente; b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado; e f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir”.

¹³⁵ Dispõe o nº 2 do artigo 281º do CPC que “são oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta: a) Indemnizar o lesado; b) Dar ao lesado satisfação moral adequada; c) Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público; d) Residir em determinado lugar; e) Frequentar certos programas ou actividades; f) Não exercer determinadas profissões; g) Não frequentar certos meios ou lugares; h) Não residir em certos lugares ou regiões; i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime; m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso”.

Conclusões

Por alimentos entende-se tudo o que se achar por necessário e imprescindível para o sustento, habitação e vestuário/calçado de todos aqueles que deles careçam e que não têm a possibilidade de, por si só, os alcançar. Relativamente a filhos menores, ou maiores que estejam a estudar, os alimentos abrangem ainda a sua educação e instrução, nos termos do previsto no artigo 2003º do CC.

O conceito de alimentos deve ser mais abrangente, deve compreender a alimentação, despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, o chamado ‘dinheiro de bolso’, despesas com o lazer, prática de um desporto, visita de estudo da escola, materiais importantes para o bom aproveitamento do menor na escola, frequência de atividades extra-curriculares, idas ao cinema, teatro, concertos, aquisição de um computador para a realização de trabalhos escolares, aulas de música, de dança, prendas de aniversário para os amigos que fazem parte do normal funcionamento da vida das pessoas e da sua vida social do dia-a-dia, qualquer atividade que esteja ligada à condição social do alimentando, às suas aptidões, estado de saúde e idade. Em suma, tudo o indispensável a que o credor mantenha uma vida normal.

A obrigação de alimentos não tem natureza jurídica familiar, nem tão-pouco, corresponde a uma relação parafamiliar, na medida em que não há necessariamente uma vida em comum entre o credor e o devedor de alimentos, e a respetiva relação jurídica não tem uma eficácia geral idêntica à das relações familiares.

O alimentante não deve limitar a sua prestação ao indispensável para o alimentando, mas ver diminuído o seu nível de vida para assegurar a esse alimentando nível de vida idêntico ao seu.

O dever de alimentos mantém-se nas situações de desemprego, ou doença, por parte daquele que é obrigado a arcar com a prestação de alimentos. A obrigação continua a existir mesmo que seja reduzida, o que consideramos ser o correto até porque muitas vezes o obrigado a prestar alimentos coloca-se numa situação de desemprego propositadamente para ver se furtam ao cumprimento da obrigação.

Para se apurar o rendimento disponível do devedor de alimentos, é necessário ter em conta não só os meios de rendimentos do obrigado mas também os encargos a que este se encontra adstrito.

Só os encargos que se apresentam justificados pela necessidade de uma subsistência condigna do devedor de alimentos são tomados em consideração, excluindo-se todos aqueles que originem de uma obrigação que não possa prevalecer sobre a obrigação de prestar alimentos.

Só deve admitir-se a relevância de dívidas contraídas para atender às necessidades fundamentais do obrigado e não dívidas contraídas para fazer face a despesas supérfluas ou acima da sua capacidade financeira. Por exemplo, se o obrigado a alimentos contrair uma dívida por ter comprado um telemóvel de última geração ou contrair uma dívida por ter ido passar férias a um resort de luxo, a obrigação de pagamento dessas dívidas não deve prevalecer sobre a obrigação de prestar alimentos.

Os tribunais têm optado por não fixar qualquer pensão de alimentos em situação de residência alternada do menor e, assim sendo, cada um dos progenitores ficará com a obrigação de prover ao sustento do menor no período em que este se encontrar aos seus cuidados. Por norma, cada um dos progenitores suportará as despesas inerentes à alimentação no período de tempo em que o filho está consigo.

Discordando da jurisprudência maioritária acerca desta questão da fixação de alimentos em situação de residência alternada da criança, defendemos que deverá ser fixada uma pensão alimentar mensal, pois poderão existir situações em que um dos progenitores pretende que seja determinada a residência alternada da criança, não por pretender que esta viva e conviva consigo, mas sim para evitar o pagamento de uma prestação alimentar. Ao ser fixada uma pensão alimentar mensal, essa questão já não se coloca e os progenitores 'lutam' pela residência alternada por pretenderem realmente que o menor viva e conviva consigo.

Segundo o artigo 1880º do CC, mantém-se até aos 25 anos de idade do filho a pensão de alimentos fixada em seu benefício durante a menoridade se o maior ainda continuar a estudar até essa idade.

Mesmo que a formação profissional do maior termine aos 21/22 anos, a pensão de alimentos deve abranger o grau de mestrado e estágios profissionais não remunerados, dada a insuficiência da licenciatura para adquirir formação bastante para a entrada no mercado de trabalho.

Com a recente alteração legislativa, parece-nos que o legislador ao estabelecer a idade máxima de 25 anos para a obrigação alimentar a filhos maiores, considerando que atualmente os jovens terminam a sua licenciatura aos 21/22 anos, pretendeu alargar o conceito de formação

profissional para além da etapa básica da licenciatura, incluindo formações complementares que se mostrem indispensáveis para a formação do filho, como sejam os mestrados e os estágios não remunerados.

O legislador determina os 25 anos presumindo ser essa a idade para se concluir um mestrado integrado. A nosso ver, tal não é equitativo: desde logo, tendo em conta a duração de alguns cursos e o tempo normalmente exigido para que a formação se complete. Estamos em crer que esta obrigação de alimentos não deveria ter a idade de 25 anos como limite, mas antes a conclusão da formação profissional e consequente processo de adaptação na realidade profissional, mediante o caso concreto.

Na verdade, no seio da sociedade actual, esta norma parece fazer cada vez mais sentido. Esta ideia é potenciada por um vasto conjunto de factores, como o aumento da duração do período de formação dos jovens, o aumento da escolaridade obrigatória, a frequência em instituições de ensino superior, a necessidade de frequentar estágios ou formações complementares e a dificuldade acrescida na entrada no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo, tendo em conta ainda o quadro actual da taxa de desemprego.

A razoabilidade a que se refere o artigo 1880º do CC deve ser interpretada, sem demasiado rigor, no sentido de ser exigível a prestação alimentar mesmo na hipótese do alimentado haver reprovado, desde que essa reprovação não seja fruto de indolência ou preguiça.

Daqui, conclui-se que a idade do filho não é, em princípio, um fator determinante, na medida de que a suspensão dos estudos, ainda que na escolaridade obrigatória, e o seu posterior começo pode ficar a dever-se a fatores não imputáveis à vontade do filho que necessita de alimentos.

Afastamos a real possibilidade de trabalho do filho maior enquanto pressuposto e medida da prestação alimentar, tendo em conta que a frequência no ensino superior e o exercício de uma actividade assalariada se manifestam incompatíveis, para evitar que se comprometa o sucesso dos estudos. A nossa jurisprudência tem entendido que não pode ser imposto a um filho maior que procure uma fonte própria de rendimentos.

Muitas das consequências civis aplicáveis no ordenamento jurídico português para o incumprimento da obrigação de alimentos não são eficazes.

Por exemplo, a hipoteca legal, a hipoteca judicial, o arresto ou até mesmo a execução especial por alimentos só são medidas eficazes quando o devedor tem bens em seu nome.

Muitas vezes, aquilo que acontece é que o obrigado a prestar alimentos transmite os seus bens a terceiros o que faz com que não tenha bens nenhuns em seu nome não se conseguindo, por exemplo, hipotecar esses bens, pois é como se eles não existissem.

O cumprimento da obrigação de alimentos através da retenção na fonte de rendimentos do devedor também pode ser até certo ponto ineficaz.

Se o devedor auferir o salário mínimo, a retenção na fonte existe na mesma mas é menor, porque tem de restar ao devedor uma quantia suficiente para que este consiga satisfazer as suas necessidades básicas. Se o devedor auferir mais do que o salário mínimo, a retenção na fonte será evidentemente maior.

Contudo, o que acontece maioritariamente é que o obrigado a prestar alimentos recebe mais do que o salário mínimo nacional, mas não o declara, o que faz com que retenha-se menos do que aquilo que podia reter-se.

A nosso ver, o ordenamento jurídico brasileiro tem medidas mais eficazes no combate a este problema, como a possibilidade do devedor de alimentos ter o seu nome 'manchado' junto a instituições financeiras de crédito ou a possibilidade de suspender o seu passaporte.

Estas medidas constituem uma pressão psicológica para convencer o devedor a cumprir esta obrigação tendo consequências diretas no dia-a-dia do devedor. Se o devedor da obrigação de alimentos não tem como pagar esta obrigação, também não tem como pagar créditos ou até mesmo viagens.

O ordenamento jurídico português deveria considerar as medidas aplicáveis noutros ordenamentos jurídicos como no brasileiro.

Perante um incumprimento da obrigação de alimentos, aquilo que se pretende obter o mais rápido possível é o pagamento da prestação em falta, de forma a assegurar e satisfazer as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

A intervenção penal no âmbito do crime em apreço não se revela, a nosso ver, eficaz, na medida em que o recurso às penas previstas, prisão ou multa, não assegura ao bem jurídico uma tutela eficaz, ou seja, não satisfaz as necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

No âmbito da violação da obrigação de alimentos, a tutela civil, além de se revelar mais suficiente e adequada, garante, eficazmente, a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos.

A intervenção penal apenas é utilizada como uma ameaça que esgota a sua finalidade na observância do cumprimento da obrigação - artigo 250º nº6 do CP.

A tutela penal que está ligada ao crime em apreço, além de desencadear efeitos contrários, pode contribuir para o enfraquecimento da força intimidatória do direito penal.

O artigo 250º do CP, além de prever penas não coincidentes com a proteção do bem jurídico, possibilita ainda a dispensa de pena ou a declaração de extinção da pena ainda não cumprida em todos os casos, nos termos do nº6.

A tutela penal neste âmbito deveria intervir apenas quando esgotadas as vias civis e devia reservar-se o crime para os casos previstos no nº4 agravando a censura punitiva deste, pois o devedor está em condições de cumprir com a obrigação de alimentos, tem a intenção de não os prestar e coloca-se ainda na impossibilidade de o fazer violando assim a obrigação a que está sujeito.

Relativamente à agravação dos casos previstos no nº4 do artigo 250º do CP, a Procuradoria-Geral da República emitiu um Parecer salientando que:

“ Não se vislumbra qualquer fundamento concreto ou é conhecido qualquer estudo analítico sobre a ausência de efeito dissuasor das penas aplicadas

nesto domínio pelos Tribunais portugueses e que possa motivar a agravação proposta, em termos de patamar máximo da moldura penal, se estará a colocar a ausência do pagamento de alimentos, enquanto crime de perigo concreto, ao nível de condutas bem mais graves em termos de desvalor da ação e do resultado, como sejam as que se encontram tipicamente inseridas nos crimes de violência doméstica e de maus tratos.”

O nº4 do artigo 250º do CP deve ser alvo de uma agravação da censura punitiva, na medida em que existe uma intenção de prejudicar o titular do direito a alimentos, que se coloca propositadamente na impossibilidade de realizar a prestação.

Caso esta agravação não fosse possível e uma vez que é necessária a intervenção penal, caso não seja possível a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos através da tutela civil, a eficácia da intervenção penal passaria pela figura processual da suspensão provisória do processo – artigo 281º do CPP.

Conforme é referido no mencionado Parecer da Procuradoria-Geral da República, é através deste instituto que é possível cumprir as funções de realização da justiça.

A figura processual da suspensão provisória do processo prevê injunções e regras de conduta que se adequam às finalidades do tipo legal em apreço.

O Tribunal da Relação de Coimbra no âmbito do acórdão de 21/06/2017 refere que:

“A imposição do cumprimento de injunções, bem como a possibilidade de prosseguimento do inquérito caso não as cumpra, mostra-se suficiente para afirmar junto do arguido a censurabilidade da sua conduta, conduzindo a que este se abstenha da prática de novos comportamentos ilícitos.”

Bibliografia citada

Albuquerque, P. P. D. *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Universidade Católica Editora.

Bolieiro, H. & Guerra, P. *A criança e a Família – Uma questão de Direitos*. Coimbra.

Canotilho, G. & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4ª ed.). Coimbra Editora.

Carvalho, D. D. (2016). *Acção Executiva Para Pagamento de Quantia Certa* (2ª ed.). Quid Iuris, Lisboa.

Cunha, D. D. (1999). *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo II*. Coimbra, Almedina.

Dias, J. F. (1976). *Direito Penal – Sumários e notas das Lições do Professor Figueiredo Dias*. Coimbra.

Francisco, C. *Os Alimentos a filhos maiores em sede de tribunal*, III jornadas de Direito da Família e das crianças, Ordem dos Advogados.

Gonçalves, M. M. (2007). *Código Penal Português* (18ª ed.). Coimbra, Almedina.

Leal, A. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos* (3ª ed.). Almedina.

Lima, P. D & Varela, A. *Código Civil Anotado*. (Vol. 1, 4.ª ed.).

Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora.

Martins. (2008). *Menoridade, (In)Capacidade e Cuidado Parental*. Coimbra Editora, Coimbra.

Mendes, J. D. C. & Sousa, T. (1985). *Direito Civil: Teoria Geral*. AAFDL, Lisboa.

Morgado, M. D. F. (2018). A crise jurisprudencial na fixação de alimentos devidos a menores. Dissertação apresentada ao departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa para obtenção do grau de mestre, Lisboa, disponível em https://repositorio.ul.pt/jspui/bitstream/10451/38309/1/ulfd138239_tese.pdf).

Oliveira, M. A. V. (2015). Alimentos Devidos a Menores. Dissertação apresentada ao departamento de Direito da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de mestre, Coimbra.

Parecer da Procuradoria-Geral da República solicitado pelo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396b4d444e6d5a6a4d324e53307a4d54517a4c54517a4d5>

74974596a566b4d4330314d7a55785a6a5a6c597a426b4d546b756347526d&fich=d_03ff365-3143-431b-b5d0-5351f6ec0d19.pdf&Inline=true.

Pedroso, A. (2005). *Cobrança forçada de alimentos devidos a menores, Lex Familia* – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 2, nº3, Coimbra Editora.

Pinheiro, J. D. (2019). *O Direito da Família Contemporâneo* (6ª ed.). AAFDL.

Proença, J. J. G. (2003). *Direito da Família*. Editora Universidade Lusíada.

Ramião, T. (2017). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado* (2ª ed.). Quid Juris editora.

Rodrigues, M. F. (2010). *As incriminações de perigo e o juízo de perigo no crime de perigo concreto, necessidade de precisões conceptuais*. Almedina.

Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra.

Veiga, A. M. (2006). *Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português*. Coimbra, Almedina.

Bibliografia de referência

Albuquerque, P. P. D. *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2ª ed.). Universidade Católica Editora.

Assis. (2016). *Da execução de Alimentos e prisão do devedor* (9ª ed.). São Paulo, Revista dos Tribunais.

Crespo, A. M. (2009). *Da fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades ao alimentante: breve abordagem jurisprudencial*, In: *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra, n.11, ano 6, janeiro-junho.

Dias, J. D. F. (2009). *Direito Penal Português – Parte Geral, II, As consequências jurídicas do crime* (2ª reimpressão). Coimbra Editora.

Falcão, M. (2015). Miguel Dias Pestana e Sérgio Terreiro Tomás, *Direito da Família – Da Teoria à Prática*. Coimbra, Almedina.

Fernandes, L. C. (1997). *Lições de Direitos Reais* (2ª ed.). Quid Iuris, Lisboa.

Leal, A. *Guia Prático da Obrigação de Alimentos* (3ª ed.), Almedina.

Lima, P. D & Varela, A. *Código Civil Anotado*. (Vol. 1, 4.ª ed.).

Madeira, A. L. (2015). *Obrigação de Alimentos Devida a Filhos Maiores de Idade no Âmbito do artigo 1880º do Código Civil [Perspectiva do Processo Civil]*, in *Revista do Ministério Público*, nº 142, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa.

Marques, R. (2007). *Algumas Notas sobre Alimentos Devidos a Menores*. Coimbra Editora.

Oliveira, M. A. V. (2015). *Alimentos Devidos a Menores*. Dissertação apresentada ao departamento de Direito da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de mestre, Coimbra.

Ramião, T. (2017). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado e Comentado* (2ª ed.). Quid Juris editora.

Ramião, T. (2012). *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa* (10ª ed.). Lisboa: Quid Juris.

Simões, F. & Oliveira, J. D. *Comentários a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da possibilidade de inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito*, disponível em 2408-Texto do artigo - Arquivo Original-8563-1-10-20120802.pdf.

Sottomayor, M. C. (2011). *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de divórcio* (5ª ed.). Almedina, Coimbra.

Jurisprudência citada

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.9.2018.
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº5/2015.
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.04.2015.
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.04.2008.
Acórdão do Tribunal Constitucional nº54/2011 de 23.02.2011.
Acórdão do Tribunal Constitucional nº 306/2005 de 08.06.2005.
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.06.2017.
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.04.2015.
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.12.2013.
Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 09.10.2012.
Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18.06.2019.
Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.06.2015.
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28.01.2021.
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23.03.2010.
Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06.03.2008.
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.12.2017.
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2014.
Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.03.2012.
Acórdão do Tribunal de Relação do Porto de 26.02.2009.
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.05.2009.
Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04.04.2005.